



Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Fiscalização
Coordenação de Fiscalização

Nota Técnica nº 5/2025/FIS/CGF/ANPD

SUMÁRIO

[ASSUNTO.](#)

[INTERESSADOS.](#)

[REFERÊNCIAS](#)

[RELATÓRIO](#)

[ANÁLISE](#)

[CONCLUSÃO](#)

[ENCAMINHAMENTOS](#)

1. **ASSUNTO.**

1.1. O tratamento de dados biométricos de torcedores, inclusive de crianças e de adolescentes, por clubes de futebol, no contexto do cumprimento de obrigações legais contidas na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, Lei Geral do Esporte (LGE).

2. **INTERESSADOS.**

- 2.1. Sociedade Esportiva Palmeiras (“Palmeiras”);
- 2.2. Clube de Regatas do Flamengo (“Flamengo”);
- 2.3. Clube de Regatas Vasco da Gama (“Vasco”);
- 2.4. Goiás Esporte Clube (“Goiás”);

- 2.5. Fluminense Football Club (“Fluminense”);
- 2.6. Esporte Clube Bahia (“Bahia”);
- 2.7. Sport Club do Recife (“Sport Recife”);
- 2.8. Club Atlético Paranaense (“Atlético Paranaense”);
- 2.9. Grêmio Foot-Ball Porto Alegre (“Grêmio”);
- 2.10. Clube Atlético Mineiro (“Atlético - MG”);
- 2.11. Botafogo de Futebol e Regatas (“Botafogo”);
- 2.12. Clube Náutico Capibaribe (“Náutico”);
- 2.13. Guarani Futebol Clube (“Guarani”);
- 2.14. Santos Futebol Clube (“Santos”);
- 2.15. Coritiba Foot Ball Club (“Coritiba”);
- 2.16. Sport Club Internacional (“Internacional”);
- 2.17. Clube do Remo (“Remo”);
- 2.18. Paysandu Sport Club (“Paysandu”);
- 2.19. América Futebol Clube – RN (“América – RN”);
- 2.20. Associação Desportiva Confiança (“Confiança”);
- 2.21. Fortaleza Futebol Clube (“Fortaleza”);
- 2.22. Ceará Sporting Clube (“Ceará”);
- 2.23. Cuiabá Esporte Clube (“Cuiabá”);
- 2.24. São Paulo Futebol Clube (“São Paulo”);
- 2.25. Sport Club Corinthians Paulista (“Corinthians”);
- 2.26. América Futebol Clube – MG (“América Mineiro”);
- 2.27. Avaí Futebol Clube (“Avaí”);
- 2.28. Atlético Clube Goianiense (“Atlético-GO”);
- 2.29. Cruzeiro Esporte Clube (“Cruzeiro”); e
- 2.30. Vitória Esporte Clube (“Vitória”);

3. REFERÊNCIAS

- 3.1. Processo SEI nº 00261.002690/2023-65;
- 3.2. Ofício nº 682/2023/GAB-SENAÇON/SENAÇON/MJ (SEI nº 0053771);
- 3.3. Constituição Federal de 1988;

- 3.4. [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);
- 3.5. [Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023](#) – Lei Geral do Esporte (LGE);
- 3.6. [Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- 3.7. Convenção sobre os Direitos de Crianças da Organização das Nações Unidas (ONU), promulgada pelo [Decreto nº 99.710 de 1990](#);
- 3.8. Resolução CD/ANPD nº 1/2021, que aprovou o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“Regulamento de Fiscalização”);
- 3.9. Resolução CD/ANPD nº 4/2023, que aprovou o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas (“Regulamento de Dosimetria”);
- 3.10. Resolução CD/ANPD nº 2/2022, que aprovou o Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte (“Regulamento de Agentes de Pequeno Porte”);
- 3.11. Resolução CD/ANPD nº 18/2024, que aprovou o Regulamento sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais (“Regulamento do Encarregado”);
- 3.12. Resolução CD/ANPD nº 10/2023, que aprovou o Mapa de Temas Prioritários para o biênio 2024-2025 e dispôs sobre a periodicidade do Ciclo de Monitoramento.
- 3.13. Enunciado CD/ANPD nº 1, de 22 de maio de 2023;
- 3.14. [Resolução nº 245, de 5 de abril de 2024](#), do Conselho Nacional dos Direitos das crianças e dos adolescentes – CONANDA; e
- 3.15. Portaria nº 1, de 8 de março de 2021 (“Regimento Interno da ANPD”).

4. RELATÓRIO

4.1. A Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), por intermédio do Ofício nº 682/2023/GAB-SENACON/SENACON/MJ (SEI nº 0053771), solicitou à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) informações acerca da implementação de sistemas de reconhecimento facial de torcedores por clubes de futebol. O tratamento de dados pessoais teria como objetivo realizar o controle de acesso dos torcedores nos dias dos jogos, para evitar a entrada de pessoas com eventual mandado de prisão em aberto,

com restrição de direito de frequentar estádios de futebol, dentre outros.

4.2. A SENACON indicou preocupações quanto a aspectos relacionados à conformidade do tratamento de dados pessoais biométricos dos torcedores com a Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Em especial, foram destacados os seguintes pontos:

4.2.1. A elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) pelos clubes de futebol, conforme o disposto no art. 5º, VII, da LGPD, por considerar que o tratamento de dados pessoais em comento é de alto risco, já que envolveria o tratamento de dados pessoais sensíveis (atributos biométricos utilizados para reconhecimento facial) de consumidores para finalidade de segurança pública;

4.2.2. A operação de tratamento de dados pessoais para fins de reconhecimento facial deveria ser fundamentada no art. 11 da LGPD, por envolver dados pessoais sensíveis;

4.2.3. A adoção de medidas técnicas, jurídicas e organizacionais adotadas para garantir a segurança dos dados tratados, conforme o art. 46 e seguintes da LGPD; e

4.2.4. A apresentação de plano de comunicação aos consumidores e o “Aviso de Privacidade” sobre o tratamento de dados pessoais, consoante o princípio da transparência, previsto no art. 6º, VI, e o direito de acesso, nos termos do art. 18 e seguintes, ambos da LGPD.

4.3. O Diretor-Presidente da ANPD, por meio do Ofício nº 283/2023/GABPR/ANPD (SEI nº 0053773), informou que a implementação de sistemas de reconhecimento facial em estádios de futebol, no âmbito de Acordo de Cooperação Técnica firmado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) com a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), já estava sob análise da Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF). Em seguida, comunicou o encaminhamento do Ofício nº 682/2023/GAB-SENACON/SENACON/MJ (SEI nº 0053771) à área técnica responsável pelo assunto, para conhecimento e adoção de providências cabíveis no que respeita aos fatos narrados.

4.4. A Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF), área técnica competente para promover ações de fiscalização sobre as ações de tratamento de dados pessoais efetuadas pelos agentes de tratamento, incluído o Poder Público^[1], nos termos do art. 17, I, da Portaria nº 1, de 8 de março de 2021 (“Regimento Interno”), já instaurara o processo administrativo nº 00261.001722/2023-13, a partir da provocação da Diretoria de Operações Integradas e de Inteligência (DIOPI) do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), para avaliar o tratamento de dados pessoais no âmbito do projeto Estádio Seguro, cujo objetivo seria identificar sujeitos de interesse da justiça e segurança pública^[2] e promover ações de combate a atividades

ilícitas cometidas durante eventos esportivos, com a aplicação de tecnologia de reconhecimento facial para, por exemplo, verificar se o comprador de ingressos para jogos de futebol possui mandados de prisão em aberto.

4.5. A CGF, no âmbito do referido processo administrativo, elaborou duas Notas Técnicas relacionadas à regularidade das atividades de tratamento de dados pessoais realizadas pelo MJSP na operacionalização do “Projeto Estádio Seguro”. A Nota Técnica nº 175/2023/CGF/ANPD [\[3\]](#) concluiu que o art. 4º, §§ 1º e 3º, LGPD, reservou competência para que a ANPD possa emitir opiniões técnicas ou recomendações quanto à aplicação das normas de proteção de dados pessoais para as hipóteses de não incidência da Lei, inclusive no que se refere ao tratamento de dados pessoais para fins de segurança pública e atividades de investigação e repressão de infrações penais. A competência da ANPD limita-se, no entanto, a aspectos do tratamento de dados relacionados ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção de dados pessoais e os direitos dos titulares. Nesse sentido, com base na análise de documentos relacionados ao projeto, inclusive o Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD) produzido pelo MJSP, foram emitidas 23 (vinte e três) recomendações para aprimoramento do tratamento de dados pessoais.

4.6. Posteriormente, em resposta às medidas de adequação implementadas pelo MJSP, a CGF publicou a Nota Técnica nº 29/2024/FIS/CGF/ANPD [\[4\]](#), que trouxe novas recomendações ao órgão de segurança pública federal. Em particular, foi indicada a necessidade de (i) existência de ato normativo que autorize o compartilhamento de dados pessoais pelos clubes de futebol com órgãos de segurança pública, visto que a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, Lei Geral do Esporte (LGE), não definiu critérios, procedimentos e limites para o uso compartilhado de dados pessoais coletados pelas entidades esportivas com órgãos do Poder Público; (ii) limitação da coleta de dados pessoais ao estritamente necessário para o cumprimento das finalidades do projeto; (iii) limitação do prazo de retenção dos dados pessoais dos torcedores pelo MJSP; (iv) incremento da transparência do tratamento dos dados pessoais dos torcedores, especialmente pelo estabelecimento de cláusulas específicas nos acordos firmados com as entidades esportivas participantes do projeto.

4.7. Deve-se observar, porém, que o tratamento de dados pessoais, por meio da utilização de tecnologia de reconhecimento facial, por clubes de futebol, ao contrário do objeto de análise do Processo Administrativo nº 00261.001722/2023-13, encontra-se integralmente dentro do escopo de aplicação da LGPD. Isso ocorre uma vez que o tratamento de dados pessoais de torcedores por entidades esportivas não é realizado para *fins exclusivos* de segurança pública ou atividades de investigação e repressão de infrações penais [\[5\]](#), mas ocorre a partir de uma relação de consumo existente entre

torcedores e entidades esportivas. Apenas em caso de compartilhamento de dados pessoais pelas entidades esportivas com órgãos de segurança pública, ou seja, no contexto de tratamento posterior à coleta desses dados, poderá ser identificada a incidência da hipótese de aplicação parcial da norma de proteção de dados pessoais, nos termos do art. 4º, §1º da LGPD.

4.8. Diante disso, tendo em vista a competência específica desta ANPD para zelar pela proteção de dados pessoais dos titulares, conforme definido pelo art. 55-J, I, da LGPD, bem como a solicitação encaminhada pela SENACON, a Coordenação de Fiscalização solicitou ao Clube de Regatas do Flamengo (doravante, “Flamengo”), à Sociedade Esportiva Palmeiras (doravante, “Palmeiras”) e ao Clube de Regatas Vasco da Gama (doravante, “Vasco”), entidades esportivas mencionadas no Ofício nº 682/2023/GAB-SENACON/SENACON/MJ (SEI nº 0053771), que prestassem informações sobre a implementação de sistemas de reconhecimento facial utilizados no procedimento de aquisição de ingressos por torcedores.

4.9. Recebidos os subsídios encaminhados pelos clubes de futebol supramencionados, passou-se à fase de análise documental. Durante o exame dos documentos apresentados, observou-se que foi publicado o estudo *“Esporte, dados e direitos: o uso de reconhecimento facial nos estádios brasileiros”*^[6], elaborado pelo “O Panóptico”, projeto do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC) da Universidade Cândido Mendes^[7], que monitora a adoção de novas tecnologias pelas instituições de segurança pública. De acordo com o estudo, atualmente, há 22 (vinte e dois) projetos de reconhecimento facial em estádios brasileiros, dentre os quais 18 estão em funcionamento⁷, sendo utilizados em todas as regiões do país.

4.10. O estudo, de modo geral, aponta que a implementação de tecnologia de reconhecimento facial em estádios de futebol seria problemática em virtude das seguintes questões:

4.10.1. Os torcedores são expostos à captura massiva de seus dados pessoais e a sua reutilização para finalidades diversas para as quais eles foram coletados inicialmente, o que levaria a processo de “datificação”, vigilância e controle dos titulares;

4.10.2. Os dados biométricos dos torcedores são compartilhados pelos clubes de futebol com diversos agentes de tratamento, o que fragilizaria a segurança dos dados coletados. Ademais, haveria por parte dos clubes de futebol pouca transparência em relação ao modo como os dados dos torcedores circulam por várias instituições e sobre o ciclo de vida dos dados;

4.10.3. O tratamento de dados pessoais com uso de sistemas que utilizam tecnologia de reconhecimento facial (TRF), em virtude da sua alta falibilidade e do uso de informações constantes em bases de dados

desatualizadas, replicaria vieses discriminatórios, o que resultaria em situações de constrangimento aos titulares erroneamente identificados como pessoas de interesse da justiça; e

4.10.4. Inexistência de protocolo nacional que oriente a ação das forças de segurança (pública e privada) em casos de identificações positivas pelo sistema de reconhecimento facial, especialmente em virtude das eventuais falhas na identificação de pessoas procuradas pela justiça, o que reforçaria vieses discriminatórios.

4.11. A Coordenação de Fiscalização (FIS) da Coordenação-Geral de Fiscalização, desse modo, nos termos autorizados pelo art. 15, § 1º, e art. 18, I, do Regulamento de Fiscalização, realizou pesquisa nas Plataformas online de compra de ingressos de diversos clubes de futebol, com o objetivo de analisar as informações disponíveis publicamente sobre o procedimento de cadastramento biométrico de torcedores e a utilização de tecnologia de reconhecimento facial nas catracas dos estádios, bem como os documentos relacionados ao tratamento de dados pessoais dos torcedores, como Políticas de Privacidade e Termos de Uso. A escolha dos clubes de futebol pesquisados seguiu os seguintes parâmetros:

4.11.1. Clubes de futebol que implementaram, total ou parcialmente, em seus estádios, sistema de identificação biométrica por meio de tecnologia de reconhecimento facial, com o objetivo de controlar o acesso de torcedores em dias de jogos.

4.11.2. Clubes de futebol que disputam as suas partidas como mandantes, ainda que eventualmente, em estádios de futebol cujos administradores teriam implantado sistema de identificação biométrica por meio de reconhecimento facial, como Arena Castelão, Arena Fonte Nova, Arena das Dunas, Arena Pantanal, Arena Batistão e Estádio Estadual Jornalista Edgar Augusto Proença (“Mangueirão”); e

4.11.3. Clubes de Futebol que, embora não tenham sido mencionados pelo estudo *“Esporte, dados e direitos: o uso de reconhecimento facial nos estádios brasileiros”* ou pelo ofício encaminhado pela SENACON, possuem estádios próprios com capacidade acima de 20.000 (vinte mil) espectadores, o que os colocaria dentro do escopo da obrigatoriedade do cadastramento biométrico de torcedores, nos termos da Lei Geral do Esporte (LGE).

4.12. A FIS, desse modo, procurou analisar os ambientes online das plataformas de venda de ingressos dos clubes de futebol listados como interessados no [\[item 2\]](#) desta Nota Técnica, para verificar a existência de indícios de desconformidade legal no tratamento de dados pessoais sensíveis dos torcedores, em especial no cadastramento biométrico e no procedimento de identificação biométrica por meio de reconhecimento facial.

4.13. É o relatório.

5. ANÁLISE

5.1. Da prioridade da ação fiscalizatória.

5.1.1. A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), no art. 55-J, IV, conferiu à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) poderes para fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso. Se configuradas as infrações cometidas, os agentes de tratamento ficam sujeitos às penalidades que estão previstas no art. 52 da mesma lei.

5.1.2. A atuação fiscalizatória da ANPD ocorre em conformidade com o Art. 55-J, inc. V c/c § 6º da LGPD e em atenção ao Regulamento de Fiscalização, que dispõe de forma fundamental sobre a estruturação das atividades previstas no art. 17 do Regimento Interno da ANPD. De acordo com o art. 2º do Regulamento, a fiscalização compreende as atividades de monitoramento, orientação, prevenção e repressão das infrações à LGPD. A aplicação de cada instrumento ocorre de acordo com o nível de engajamento e resposta do agente regulado.

5.1.3. No que tange ao planejamento da atividade de fiscalização, o art. 20 do Regulamento de Fiscalização estabelece o “Relatório de Ciclo de Monitoramento”, sendo este instrumento utilizado para avaliação, prestação de contas e planejamento da atividade de fiscalização da ANPD. Já o art. 21 define o Mapa de Temas Prioritários, que prevê o mapeamento dos temas relevantes a serem objeto de fiscalização.

5.1.4. O Relatório do Ciclo de Monitoramento, nesse sentido, planeja e estabelece as prioridades de ação da fiscalização considerando as limitações da Autoridade, especialmente a de recursos humanos. Assim, é essencial que a atividade de fiscalização seja focada nas ações que trarão maior ganho para a sociedade. Dessa forma, as ações propostas no planejamento de fiscalização buscam usar os escassos recursos disponíveis da maneira mais eficiente, concentrando-os em ações que tenham maior impacto e relevância para os titulares de dados pessoais.

5.1.5. Como se observa na Resolução CD/ANPD nº 10, de 5 de dezembro de 2023^[8], que aprovou o Mapa de Temas Prioritários para o biênio 2024-2025 e dispôs sobre a periodicidade do Ciclo de Monitoramento, o tema “inteligência artificial para reconhecimento facial e tratamento de dados pessoais” apresenta-se como uma das prioridades da ação fiscalizatória da ANPD. Nesse sentido, coloca-se como objetivo “Identificar potenciais riscos no tratamento de dados pessoais no âmbito de sistemas de reconhecimento facial e assegurar o cumprimento da LGPD quanto ao tratamento de dados

biométricos”.

5.1.6. Tem-se, diante disso, que o objeto da presente análise se encontra dentre as prioridades das ações fiscalizatórias da ANPD para o biênio 2024-2025, de maneira que a Coordenação-Geral de fiscalização deve utilizar, observada a legislação aplicável, os mecanismos de fiscalização necessários para que os agentes de tratamento tomem as providências cabíveis com vistas a sanar as irregularidades encontradas.

5.2. **Do contexto do tratamento de dados pessoais biométricos de torcedores por clubes de futebol.**

5.2.1. De acordo com o estudo “Esporte, dados e direitos: o uso de reconhecimento facial nos estádios brasileiros”^[9], diversos estádios de futebol já possuem sistemas de reconhecimento facial para controlar o acesso de torcedores em dias de jogos. Os sistemas de reconhecimento facial seriam utilizados pelos clubes de futebol para verificar se o torcedor que compareceu ao evento esportivo foi de fato aquele que comprou o ingresso na plataforma online de compra do ingresso. Assim, atualmente, haveria 22 (vinte e dois) projetos de reconhecimento facial em estádios brasileiros, dentre os quais 18 já estariam em funcionamento, conforme a tabela abaixo:

UF	Município	Estádio	Capacidade do estádio	Status	Início da utilização
GO	Goiânia	Estádio Hailé Pinheiro	14.525	Em uso	2022
AL	Maceió	Estádio Rei Pelé	19.105	Em uso	2023
RJ	Rio de Janeiro	Maracanã	78.838	Em uso	2023
RJ	Rio de janeiro	São Januário	21.880	Em uso	2023
CE	Fortaleza	Arena Castelão	63.903	Em estudo	2023
SP	São Paulo	Allianz Parque	43.713	Em uso	2023
BA	Salvador	Arena Fonte Nova	48.902	Em uso	2023
PE	Recife	Ilha do Retiro	26.418	Em teste	2023
PR	Curitiba	Ligga Arena	42.372	Em uso	2023
RS	Porto Alegre	Arena do Grêmio	55.662	Em uso	2023
RN	Natal	Arena das Dunas	31.375	Em uso	2023
MG	Belo Horizonte	Arena MRV	44.892	Em uso	2023
RJ	Rio de Janeiro	Estádio Nilton Santos	44.661	Em uso	2024
PE	Recife	Eládio de Barros Carvalho	22.856	Em uso	2024
MG	Belo Horizonte	Arena Independência	23.018	Em estudo	2024
SP	Campinas	Estádio Brinco de Ouro da Princesa	29.130	Em uso	2024
MT	Cuiabá	Arena Pantanal	44.097	Em teste	2024
SE	Aracaju	Arena Batistão	15.575	Em uso	2024
PA	Belém	Mangueirão	53.635	Em uso	2024
SP	Santos	Vila Belmiro	30.700	Em uso	2024

PR	Curitiba	Estádio Couto Pereira	40.502	Em uso	2024
RS	Porto Alegre	Estádio Beira Rio	50.842	Em uso	2024

Fonte: Panóptico / CECSec, 2024

5.2.2. Como resultado dessa prática, o torcedor que deseja comparecer a jogos de futebol precisaria necessariamente realizar o seu cadastramento biométrico na plataforma online de venda de ingresso do clube de futebol que implantou o referido sistema em seu estádio ou daquele que manda seus jogos em estádios que também já implantaram o reconhecimento facial biométrico. Desse modo, além de fornecer dados cadastrais que permitam a sua identificação, como o nome completo, o CPF, a idade, o gênero, o endereço de e-mail e o contato de telefone, o torcedor também é solicitado a realizar o cadastramento biométrico de sua face no momento do ato de compra do ingresso.

5.2.3. O padrão biométrico do torcedor, então, é associado a um identificador único, como o seu CPF, bem como a informações relacionadas à compra do ingresso, incluindo o setor designado no estádio para o comprador, o portão de entrada e o número de sua cadeira. A partir do cadastramento biométrico, portanto, a participação do torcedor no evento esportivo fica condicionada à verificação de sua identidade nas catracas do estádio. Assim, a imagem da face do torcedor, captada por sistema de reconhecimento facial localizado nas catracas do estádio, é comparada com a representação digital de sua face coletada durante o cadastramento biométrico, de maneira que o sistema possa averiguar, em tempo real, se o torcedor é de fato o adquirente do ingresso ou se há contra ele medida administrativa ou judicial de interdição para a participação em eventos esportivos. Esse procedimento, da mesma maneira, permite aos clubes identificarem torcedores evadidos da justiça ou considerados desaparecidos, desde que os dados coletados sejam compartilhados com órgãos de segurança pública antecipadamente ao dia da partida.

5.2.4. Os clubes de futebol, igualmente, têm instalado em seus estádios câmeras de segurança que utilizam tecnologia de reconhecimento facial, de maneira que seja possível identificar torcedores envolvidos em condutas consideradas inapropriadas durante o evento, como atos de violência. As câmeras de vigilância, nesse contexto, seriam utilizadas em conjunto com os dados pessoais biométricos coletados junto aos torcedores, de modo a facilitar a identificação do espectador envolvido em ato de violência. Ademais, vários clubes de futebol teriam firmado acordos de cooperação com órgãos de segurança pública, com o objetivo de realizar sistematicamente o uso compartilhado dos dados pessoais armazenados em seus bancos de dados, inclusive os dados biométricos, para finalidades que vão além da identificação do torcedor envolvido em atos de violência durante a realização das partidas, mas também, por exemplo, de indivíduos evadidos

da justiça.

5.2.5. Embora o cadastramento biométrico de torcedores seja realizado, como padrão, apenas uma vez por titular, cujos dados são armazenados pelos agentes de tratamento, cada atividade de verificação da identidade do torcedor que comparece ao evento esportivo, por meio de sistema de reconhecimento facial, constitui uma operação de tratamento de dados pessoais diferente. Isso ocorre porque, a cada verificação, são capturadas e tratadas novas imagens faciais que precisam ser comparadas aos dados armazenados para confirmação da identidade do titular. Assim, cada ação de reconhecimento facial envolve o tratamento de dados atualizados e específicos daquele momento, caracterizando uma nova operação com objetivos e contextos de segurança distintos.

5.2.6. Além disso, o tratamento de dados pessoais por meio do uso de câmeras de vigilância instaladas nos locais do evento esportivo, bem como em cada atividade de compartilhamento de dados pessoais de torcedores realizada com terceiros interessados, inclusive com órgãos de segurança pública, torna a utilização de tecnologia de reconhecimento facial para a identificação e verificação de torcedores em estádios de futebol uma atividade que utiliza intensivamente dados biométricos dos titulares.

5.2.7. A operacionalização dos procedimentos necessários para a coleta dos dados biométricos, em geral, é realizada por empresas privadas especializadas na comercialização de ingressos para eventos esportivos, conhecidas como *ticketeiras*. Tais empresas, em vários casos, além de se responsabilizarem pelos softwares utilizados para a coleta dos dados biométricos da face dos torcedores e pelo armazenamento desses dados pessoais sensíveis, também são responsáveis pelo fornecimento da infraestrutura de informação necessária para o processo de verificação da identidade dos torcedores nos estádios de futebol.

5.2.8. Os procedimentos de cadastramento biométrico e de verificação da identidade por reconhecimento facial na entrada dos estádios não afetariam somente torcedores maiores de idade, mas também crianças e adolescentes das mais variadas faixas etárias. De acordo com o estudo, a prática iria de encontro ao próprio art. 158, XII, LGE, que estabelece como condição de acesso e permanência no recinto esportivo o cadastramento em sistema de controle biométrico apenas do espectador com mais de 16 (dezesseis) anos, e à recomendação da Nota Técnica nº 175/2023/CGF/ANPD (SEI nº 0048192)^[10], que orientou o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) a não realizar o tratamento de dados pessoais de pessoas menores de 18 (dezoito anos) no âmbito do “Projeto Estádio Seguro”.

5.2.9. É importante destacar que o tratamento de dados biométricos de torcedores em eventos esportivos, de acordo com o estudo, estaria

associado a preocupações de segurança em relação aos grandes eventos sediados pelo país nos últimos anos, como a Copa do Mundo Masculina de Futebol de 2014 e os Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro em 2016, e a entrada em vigor da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, Lei Geral do Esporte (LGE). Assim, além de preocupações de segurança relacionadas à organização de eventos públicos, o tratamento de dados biométricos pelas entidades esportivas teria como pressuposto o cumprimento de obrigações legais contidas em norma infraconstitucional.

5.2.10. A partir de avaliação preliminar realizada pela Coordenação de Fiscalização (FIS), com fundamento nas informações disponíveis publicamente nos sítios eletrônicos dos clubes de futebol interessados, de administradores dos estádios e das empresas de comercialização de ingressos envolvidas, foram identificados diversos problemas no tratamento de dados pessoais de torcedores nos procedimentos de cadastramento biométrico e de identificação biométrica nos estádios. Em especial, verificou-se que não há clareza quanto aos papéis desempenhados pelos diversos agentes de tratamento envolvidos nas operações de tratamento. Em diversos casos, por exemplo, embora os clubes de futebol se apresentem como responsáveis pela organização do evento esportivo, o torcedor é informado a se dirigir à página da empresa de comercialização de ingressos para conhecer as regras que orientam o tratamento de seus dados pessoais. Do mesmo modo, percebeu-se que os torcedores não têm acesso a informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre o tratamento de seus dados biométricos pelos agentes envolvidos. Nesses casos, é difícil aos titulares afetados conhecer os agentes de tratamento envolvidos, a forma e a duração do tratamento de seus dados biométricos, os direitos que lhes são assegurados pela legislação, os titulares que devem se submeter aos procedimentos de tratamento e, inclusive, as finalidades específicas das operações de tratamento. Por fim, observou-se a possível coleta excessiva de dados biométricos de crianças e adolescentes e a inexistência de mecanismos que razoavelmente assegurem a devida assistência dos responsáveis legais durante os procedimentos de cadastramento biométrico obrigatório de adolescentes.

5.3. **Da identificação dos agentes de tratamento.**

5.3.1. De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o controlador e o operador são responsáveis os agentes responsáveis pelas operações de tratamento de dados pessoais dos titulares. O controlador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais (art. 5º, VI, LGPD). Cabe ao controlador definir as diretrizes e o modo como as operações de tratamento de dados pessoais serão realizadas. De maneira mais específica, pode-se afirmar que **o controlador é o agente de tratamento responsável por definir os propósitos da atividade de tratamento e os meios pelos quais os**

objetivos do tratamento deverão ser alcançados.

5.3.2. Embora a LGPD, ao contrário do que ocorre no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), não tenha previsto explicitamente a possibilidade de existência de controladoria conjunta, a ANPD entende que este arranjo se encontra implicitamente contemplado na norma de proteção de dados brasileira a partir da leitura do art. 42, §1º, II, da LGPD, segundo o qual “(...) *os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente (...)*. Desse modo, o Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado, editado pela ANPD^[11], define controladoria conjunta como:

“(...) a determinação conjunta, comum ou convergente, por dois ou mais controladores, das finalidades e dos elementos essenciais para a realização do tratamento de dados pessoais, por meio de acordo que estabeleça as respectivas responsabilidades quanto ao cumprimento da LGPD”.

5.3.3. A controladoria conjunta é verificada quando forem identificados no caso concreto os seguintes critérios: i) o poder de decisão sobre o tratamento de dados pessoais couber a mais de um controlador; ii) a existência de interesse mútuo de dois ou mais controladores, com base em finalidades próprias, sobre um mesmo tratamento; e iii) houver decisões comuns ou convergentes entre dois ou mais controladores sobre as finalidades e elementos essenciais do tratamento.

5.3.4. **O operador, a seu turno, é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador** (art. 5º, VII, LGPD). O operador, embora não seja responsável pela definição das diretrizes e do modo como os dados dos titulares serão tratados, responde solidariamente por eventuais danos causados aos titulares advindos da operação de tratamento, em caso de descumprimento da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que se equipar a este agente de tratamento, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 da LGPD (art. 42, I, LGPD).

5.3.5. Assim, embora ambos os agentes de tratamento sejam responsáveis pela observância da legislação, em especial no que se refere à proteção dos direitos conferidos aos titulares de dados, **o seu nível de responsabilidade quanto às atividades de tratamento de dados dependerá sobremaneira do papel que o agente desempenha na definição das finalidades do tratamento e da forma como os dados serão tratados e da sua aderência às normas de proteção de dados pessoais durante a execução das atividades de tratamento.**

5.3.6. Compreende-se, à princípio, que os clubes de futebol seriam os controladores das atividades de tratamento de dados pessoais relacionadas às partidas de futebol realizadas em seus estádios, uma vez que são as entidades esportivas que definem as regras de negócio e de tratamento de dados referentes à compra de ingressos. Ademais, como será visto mais adiante, as entidades esportivas organizadoras dos eventos são os destinatários das obrigações legais impostas pela Lei Geral do Esporte no que se refere ao cadastramento biométrico dos torcedores e ao controle de acesso aos estádios por meio de reconhecimento facial. Desse modo, **caberia a cada clube de futebol, observada a abrangência subjetiva da LGE, determinar as diretrizes e o modo como as operações de tratamento de dados pessoais de sua competência serão realizadas.**

5.3.7. As empresas *ticketeiras*, responsáveis pelas atividades de tratamento dos dados pessoais durante o processo de compra de ingressos pelos torcedores, inclusive o cadastramento biométrico, e as empresas responsáveis pela operacionalização dos sistemas de reconhecimento facial, nesse contexto, atuariam no papel de operadoras das atividades de tratamento de responsabilidade dos clubes de futebol. Tais empresas, ao agirem nesse papel, limitar-se-iam a executar as operações de tratamento dos dados dos torcedores de acordo com as diretrizes indicadas pelos clubes de futebol.

5.3.8. Em geral, para adquirir ingressos para partidas de futebol, os torcedores devem acessar as plataformas de venda de ingressos dos clubes de futebol, onde são solicitados a criar contas específicas, procedimento por meio do qual são coletados os dados cadastrais de identificação dos torcedores^[12]. A partir da criação da conta com os dados necessários para a sua identificação, o torcedor é solicitado a realizar o cadastro dos dados biométricos da sua face, que, por sua vez, serão utilizados durante o procedimento de verificação de sua identidade por meio de sistema de reconhecimento facial localizado nas catracas do estádio. Os agentes de tratamento responsáveis por cada etapa dos procedimentos de cadastramento biométrico e de identificação biométrica varia entre os diversos clubes de futebol pesquisados, sem que sejam prestadas as informações necessárias para que os torcedores tome conhecimento sobre as responsabilidades de cada entidade envolvida. Desse modo, ao se examinar as plataformas de venda de ingressos de diversos clubes, não é possível identificar com a clareza necessária os papéis de cada agente de tratamento nos procedimentos de cadastramento biométrico e de identificação biométrica do comprador do ingresso.

5.3.9. Assim, embora durante o processo de compra de ingressos os torcedores sejam solicitados a realizar o cadastro dentro das plataformas de compra de ingressos administradas pelos clubes, é comum encontrarmos

situações em que os titulares são direcionados aos sítios das empresas *ticketeiras* responsáveis pela comercialização dos ingressos para finalizar o seu cadastramento biométrico^[13]. Nesses casos, são indicados aos torcedores as Políticas de Privacidade e os Termos de Uso das *ticketeiras* como as regras aplicáveis ao tratamento de dados pessoais nos procedimentos de cadastramento biométrico. Nos casos pesquisados, no entanto, não foi possível identificar de forma clara o papel desempenhado por cada agente de tratamento durante o procedimento, bem como as suas responsabilidades.

5.3.10. Do mesmo modo, o papel desempenhado pelos diversos agentes envolvidos nas atividades de tratamento de dados pessoais não resta claro quando o clube de futebol manda os seus jogos em estádios administrados por outras entidades públicas ou privadas. Nesses casos^[14], de forma geral, embora os clubes sejam responsáveis pela venda de ingressos ao público, os administradores dos estádios são os responsáveis pela instalação e operacionalização dos sistemas de reconhecimento facial, o que ocorre com o apoio de empresas privadas especializadas. São os casos, por exemplo, dos estádios "Mangueirão", em Belém do Pará, e "Arena Castelão", em Fortaleza, que são administrados pelos respectivos governos estaduais. Há casos, porém, em que o procedimento de venda de ingressos também é feito em plataforma online hospedada pelo administrador do estádio ou por empresas *ticketeiras* especializadas, o que torna a cadeia de tratamento de dados pessoais ainda mais multifacetada e de difícil compreensão para o torcedor, caso não sejam providenciadas as informações pertinentes.

5.3.11. Os clubes de futebol, desse modo, devem garantir aos torcedores a disponibilização de informações claras e acessíveis sobre os papéis e as responsabilidades dos agentes de tratamento envolvidos tanto no cadastramento de seus dados biométricos, quanto no processo de verificação da identidade nas catracas do estádio. Isso é fundamental pois, em determinados casos, a depender do contexto do tratamento, tanto os clubes de futebol quanto as empresas privadas envolvidas nas atividades de tratamento poderão ser considerados controladores conjuntos. Verificada a existência dessa situação, portanto, a responsabilidade dos controladores será solidária, nos termos do art. 42, §1º, II, o que reforça a importância de que todos estejam em conformidade com a LGPD, de acordo com o que consta no Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado.

5.3.12. A participação de diversos **agentes** de tratamento nas atividades de cadastramento biométrico de torcedores e identificação biométrica nas catracas dos estádios também reforça a necessidade de medidas técnicas e administrativas de segurança da informação condizentes com a sensibilidade dos dados pessoais tratados. Assim, para mitigar os riscos de acesso indevido aos dados pessoais, como roubo, perda e modificação não autorizada, a

implementação de medidas de segurança e a adoção de políticas internas claras pelos atores envolvidos são fundamentais, assegurando a integridade e a confidencialidade dos dados pessoais, conforme definido pelos princípios da qualidade dos dados, segurança, prevenção e responsabilização e prestação de contas, previstos no art. 6º, V, VII, VIII e IX, LGPD.

5.3.13. É fundamental, ademais, que tais medidas sejam adequadas, de maneira que os agentes de tratamento estabeleçam, por exemplo, controles robustos de acesso aos dados, a implementação de sistemas de criptografia confiáveis, a realização de testes de vulnerabilidade, a atribuição de permissões de acesso adequadas, o monitoramento contínuo das atividades dos usuários, a aplicação de medidas técnicas e organizacionais para prevenir a remoção não autorizada de dados pessoais e a aplicação de patches de segurança regularmente.

5.4. **Da natureza dos dados pessoais coletados pelos clubes de futebol e dos riscos associados à operação de tratamento.**

5.4.1. Os atributos biométricos de determinada pessoa natural, conforme definição do art. 2º, II, do Decreto nº 10.046/2019, podem ser definidos como **as características biológicas e comportamentais mensuráveis da pessoa natural que podem ser coletadas para reconhecimento automatizado, tais como a palma da mão, as digitais dos dedos, a retina ou a íris dos olhos, o formato da face, a voz e a maneira de andar.** Os atributos biométricos dos indivíduos, por definição legal, constituem **dados pessoais sensíveis**, que, nos termos do artigo 5º, II, da LGPD, se referem ao dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou **biométrico**, quando vinculado a uma pessoa natural.

5.4.2. A tutela dos dados pessoais sensíveis, ao estar vinculada à tutela da liberdade, da igualdade, e integridade tanto dos indivíduos quanto da coletividade, mostra-se especialmente relevante para a garantia dos direitos e liberdades fundamentais de seus titulares, devendo ser protegidos de forma mais específica e cuidadosa^[15], visto que eventual má utilização dessa categoria de dados pode gerar riscos significativos à pessoa humana, podendo ser fonte para preconceitos e discriminações ilícitas e abusivas em face dos titulares^[16].

5.4.3. As tecnologias de reconhecimento facial (TRF), por sua vez, são um dos principais mecanismos utilizados para o tratamento de atributos biométricos, especialmente com vistas ao desenvolvimento de sistemas de identificação que auxiliam no controle e monitoramento de pessoas para diversas finalidades, inclusive segurança pública e o combate a fraudes financeiras^[17].

5.4.4. A análise técnica de atributos biométricos é realizada por meio de ferramenta tecnológica que permite a *detecção* (descobrir e localizar faces nas imagens e vídeos), a *classificação* (categorizar o indivíduo por meio de atributos como gênero, etnia, raça, idade, alegre, feliz, nervoso etc.), a *verificação* (se a pessoa existe ou está cadastrada?) e a *identificação* (quem é a pessoa da imagem?) de indivíduos específicos ou grupos de pessoas de forma mais rápida e confiável, com base em um conjunto de dados reconhecíveis e verificáveis, que são únicos e específicos sobre seus titulares^[18]. O processo de reconhecimento facial é explicado por Canavez da seguinte maneira^[19]:

Para atingir esses objetivos, o mecanismo de processamento das imagens, então, passa por alguns subprocessos, como: (i) aquisição de imagem: captura da face através de uma câmera e sua conversão em formato digital; (ii) detecção de rosto: localização de um rosto na imagem capturada e sua demarcação; (iii) normalização: suavização das variações na imagem, como conversão em tamanho padrão, rotação para adequar o ângulo e distribuição de cores; (iv) extração de características atributo: isolamento e extração de leituras repetíveis e distintas, sendo que o conjunto de características chave pode ser armazenado para ser modelo de referência em uma comparação posterior; (v) registro: se for a primeira vez que um indivíduo mostra o rosto em um sistema de reconhecimento, a imagem e/ou modelo de referência pode ser armazenado como um registro para comparação posterior; por fim, (vi) comparação/análise: medição da similaridade entre o conjunto de características extraídas (amostra) com outro conjunto previamente cadastrado. Essa fase de comparação irá variar conforme a finalidade da tecnologia.

(...)

É no momento de extração dos atributos (item iv) que são retiradas as informações úteis da face da pessoa para a análise desejada. As informações seriam as características geométricas de forma, localização e distância da boca, olhos, nariz, orelhas, entre outras. Após esse passo, existem duas possibilidades a depender da finalidade do emprego da tecnologia de reconhecimento facial: (a) descarte imediato dos dados coletados do rosto; ou (b) armazenamento desses dados. A primeira situação seria apenas para os casos em que o objetivo seja gerar relatórios estatísticos sobre os indivíduos, o que poderia ser usado, por exemplo, para o direcionamento de propagandas para consumidores em tempo real. O não armazenamento dos dados inviabilizaria a comparação entre imagens (sexto subprocesso), portanto, impediria a verificação ou identificação de uma pessoa.

5.4.5. O uso dessa tecnologia, assim, permite que indivíduos sejam automaticamente reconhecidos a partir da criação de uma representação digital da sua face, obtida por meio de fotos ou imagens previamente

armazenadas, de maneira a facilitar processos de *verificação* e de *identificação* de determinada pessoa ou grupos^[20]. Além disso, ao ser integrada a sistemas de vídeo e vigilância, a tecnologia de reconhecimento facial permite a identificação de indivíduos à distância, sem que as pessoas saibam, inclusive, que estão sendo monitoradas ou tenham que cooperar com o processo de identificação^[21]. Para de Teffé^[22], os processos de identificação, por meio do uso de dados biométricos, transformam o corpo das pessoas em senhas, como se as suas características físicas únicas fossem o meio de sua individualização.

5.4.6. Embora a LGPD não proíba o uso de sistemas de reconhecimento facial para a identificação de indivíduos, **o emprego dessa tecnologia pelos controladores deve ser feito em estrita consonância com as normas e princípios que regulamentam o tratamento de dados pessoais sensíveis, sempre com o objetivo de assegurar o exercício dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente protegidas**. Isto se deve ao fato de que a categoria de dados pessoais sensíveis se refere a dados pessoais que, em razão de seu conteúdo, podem implicar em risco ou vulnerabilidade potencialmente mais graves para o exercício dos direitos e garantias fundamentais pelos seus titulares^[23]. Nesse sentido, o uso das tecnologias de reconhecimento facial, em virtude de sua natureza mais invasiva, especialmente quando utilizada em ambientes de controle e monitoramento do público, em que as pessoas não sabem que seus dados biométricos estão sendo coletados e processados em tempo real, pode gerar interferências indevidas nos direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais dos titulares^[24].

5.4.7. Há de se preocupar, do mesmo modo, com os possíveis efeitos discriminatórios no uso da tecnologia, principalmente em relação a determinados grupos sociais vulneráveis, tendo em vista eventuais erros nos processos de identificação, derivados do uso de algoritmos com vieses discriminatórios e de bases de dados desatualizadas, resultando em limitações a direitos e garantias fundamentais dos titulares. De acordo com o estudo preliminar “Radar tecnológico: biometria e reconhecimento facial”^[25], realizado pela Coordenação-Geral de Tecnologia e Pesquisa (CGTP) da ANPD, um dos principais problemas associados ao uso de tecnologia de reconhecimento facial em contextos de ações de controle, especialmente, nas não limitado à segurança pública, é a manutenção de vieses de tendências discriminatórias que permeiam as relações sociais. Isso ocorre uma vez que vieses e normas sociais e culturais no tratamento dos dados biométricos podem se refletir nos algoritmos e nos modelos de aprendizagem utilizados na tecnologia de identificação biométrica, o que pode resultar em efeitos discriminatórios de ordem social, racial, étnica, econômica, entre outros.

5.4.8. Há, nesses casos, o risco de constrangimento às pessoas em

decorrência de falhas de identificação, uma vez que tais sistemas podem apresentar erros de análise combinatória, resultando em um falso-positivo ou falso-negativo, o que implicaria em risco ao exercício de direitos civis e políticos pelos titulares dos dados. Do mesmo modo, a falta de atualização das bases de dados usadas para os procedimentos de verificação pode resultar em situações vexatórias para os indivíduos erroneamente identificados, especialmente nos casos em que o sistema de TRF é utilizado para encontrar pessoas evadidas da Justiça.

5.4.9. O estudo realizado pela CGTP, cita ainda questões que devem ser consideradas na análise sobre uso de tecnologias de identificação baseadas no tratamento de dados pessoais biométricos, em especial o seu impacto no exercício dos direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais: (i) o uso secundário dos dados pessoais coletados; (ii) a coleta não informada ao titular; (iii) o uso inadequado do consentimento como hipótese legal; (iv) efeitos discriminatórios e naturalização da vigilância; (v) a acurácia dos sistemas de reconhecimento facial; e (vi) os desafios à segurança da informação.

5.5. **Da necessidade de elaboração de Relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD).**

5.5.1. Observa-se que a implementação de tecnologia de reconhecimento facial por clubes de futebol resulta no tratamento de dados biométricos de milhões de torcedores que frequentam os estádios brasileiros. No ano de 2024, por exemplo, o campeonato brasileiro masculino de futebol da série A registrou a segunda maior média de público da história, com 25.774 (vinte e cinco mil setecentos e setenta e quatro) pagantes por partida^[26]. Observe-se na tabela abaixo:

Brasileiro	Série B	Série C
Série D	C. do Brasil	Total



rankingcbf.com

Média Pagantes Série A

@rankingcbf.com

@ranking_cbf

Atualizado em 12/12/2024

P	CLUBE	MÉDIA	TOTAL	JG
1	Flamengo-RJ	51.084	970.602	19
2	Corinthians-SP	43.605	828.501	19
3	São Paulo-SP	39.903	758.157	19
4	Bahia-BA	36.022	684.409	19
5	Fluminense-RJ	32.171	611.240	19
6	Palmeiras-SP	31.328	595.237	19
7	Fortaleza-CE	31.125	591.382	19
8	Internacional-RS	30.820	585.584	19
9	Athletico-PR	30.314	575.957	19
10	Cruzeiro-MG	30.028	540.511	18
11	Atlético-MG	28.961	463.380	16
12	Botafogo-RJ	25.775	489.731	19
13	Vitória-BA	23.249	441.731	19
14	Grêmio-RS	20.345	386.556	19
15	Vasco-RJ	20.248	384.719	19
16	Criciúma-SC	13.667	259.676	19
17	Juventude-RS	8.671	164.750	19
18	Atlético-GO	7.168	136.189	19
19	Bragantino-SP	5.987	113.746	19
20	Cuiabá-MT	5.732	108.916	19
Média da competição		25.774		

5.5.2. Como já foi destacado, embora o cadastramento biométrico de

cada torcedor seja realizado uma única vez, de maneira que o seu registro fica armazenado em banco de dados gerido pelo clube ou pelo operador, os processos de identificação biométrica com tecnologia de reconhecimento facial, para a entrada nos estádios, são realizados cada vez que o torcedor cadastrado decide ir a uma partida de futebol. Desse modo, cada clube que já implantou esse sistema realizaria milhares de operações de tratamento de dados pessoais por partida de futebol, visto que também se incluem dentre as operações de tratamento de dados pessoais realizadas os procedimentos de identificação dos torcedores por meio de câmeras de segurança inteligentes e de compartilhamento de dados com outros controladores.

5.5.3. O uso de tecnologia de reconhecimento facial para a identificação de torcedores, desse modo, mostra-se uma atividade de tratamento de dados pessoais realizada de forma abrangente, sistemática e com uso de tecnologia invasiva, que pode afetar significativamente os interesses dos torcedores. Nesse sentido, além da identificação biométrica ser imposta ao titular como uma obrigação legal, o uso da tecnologia pode afetar outros direitos e garantias fundamentais, como a liberdade de locomoção, o direito ao lazer e a proteção da sua privacidade.

5.5.4. O cadastramento biométrico de torcedores e o procedimento de identificação biométrica por meio de reconhecimento facial nos estádios de futebol, portanto, constituem **atividades de tratamento de dados pessoais de alto risco**, pois atendem cumulativamente os critérios gerais do art. 4º, I, alíneas “a” e “b”, e os critérios específicos do art. 4º, I, alíneas “a” e “b”, do Regulamento aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2/2022 (“Regulamento de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte.”):

Art. 4º Para fins deste regulamento, e sem prejuízo do disposto no art. 16, será considerado de alto risco o tratamento de dados pessoais que atender cumulativamente a pelo menos um critério geral e um critério específico, dentre os a seguir indicados:

I - critérios gerais:

- a) **tratamento de dados pessoais em larga escala; ou**
- b) **tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares;**

II - critérios específicos:

- a) **uso de tecnologias emergentes ou inovadoras;**
- b) **vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público;**
- c) **decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, inclusive aquelas destinadas a definir o perfil pessoal, profissional, de saúde, de consumo e de crédito ou os aspectos da personalidade do titular; ou**
- d) **utilização de dados pessoais sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes e de idosos.**

§1º O tratamento de dados pessoais em larga escala será caracterizado quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.

§2º O tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais será caracterizado, dentre outras situações, naquelas em que a **atividade de tratamento puder impedir o exercício de direitos ou a utilização de um serviço**, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade.

5.5.5. Os clubes de futebol, assim, devem garantir que o tratamento de dados pessoais dos torcedores ocorra de maneira apropriada, por meio da implementação de medidas técnicas, administrativas e de segurança da informação adequadas, de modo a evitar acessos não autorizados e o uso irregular dos dados pessoais coletados, especialmente quando o tratamento envolver dados pessoais sensíveis de crianças e adolescentes.

5.5.6. Dentre as medidas preventivas estratégias de prevenção e mitigação de a riscos a serem implementadas por controladores inclui-se a produção do relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD), tendo em vista o tratamento de alto risco. O RIPD é a documentação que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco (art. 5º, XVII, LGPD). Trata-se de instrumento por meio do qual o controlador deve descrever de forma detalhada as operações de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação adotadas pelos agentes de tratamento^[27]. Nesse sentido, o RIPD possibilita “uma ideia de organização sistemática das operações de tratamento de dados, a fim de viabilizar a visualização de processos e procedimentos internos, bem como o tratamento de dados existentes, para que seja possível através dele realizar a prevenção de riscos e a mitigação desses, caso eles já sejam existentes”^[28].

5.5.7. A LGPD não impõe aos controladores e operadores a necessidade de produção de RIPD para toda e qualquer operação de tratamento de dados pessoais. O art. 38 da LGPD, nesse sentido, confere à ANPD competência para determinar aos controladores que elaborem relatório de impacto à proteção de dados pessoais referentes a suas operações de tratamento, observados os segredos comercial e industrial. Entretanto, baseada numa abordagem principiológica, tem-se que a LGPD adotou uma regulação baseada em risco, que presume a responsabilidade dos agentes de

tratamento na avaliação dos riscos de sua atividade. Assim, ao pensar melhores práticas em relação ao tratamento de dados, os agentes de tratamento devem levar em consideração a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular.

5.5.8. Desse modo, embora a ANPD não tenha regulamentado a matéria, compreende-se que **os controladores, em respeito aos princípios da prevenção, da segurança, e da responsabilização e prestação de contas, previstos no art. 6º, incisos VII, VIII e IX, da LGPD, devem elaborar o respectivo RIPD quando a operação de tratamento de dados pessoais suscitar nível de risco elevado para a garantia dos direitos dos titulares**^[29]. Essa avaliação deve ser realizada antes mesmo do início da operação de tratamento, de maneira que o controlador possa avaliar previamente os riscos que sua atividade poderá gerar aos titulares afetados e as possíveis ações mitigatórias.

5.5.9. Acredita-se que as operações de tratamento de dados pessoais para a formação de cadastro biométrico de torcedores e para a identificação biométrica dos adquirentes de ingressos em sistemas de reconhecimento facial, em virtude do seu elevado risco para os titulares afetados, demandam a elaboração de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais pelos clubes de futebol.

5.5.10. Espera-se, desse modo, que os clubes de futebol, **antes do início da implementação dos sistemas de reconhecimento facial**, tenham proativamente identificado e avaliado os riscos inerentes à operação de tratamento para o exercício de direitos e garantias fundamentais dos titulares potencialmente afetados, bem como desenvolvido medidas mitigadoras para esses riscos. Assim, espera-se que os controladores tenham implementado medidas técnicas e administrativas necessárias para assegurar a proteção dos dados pessoais sensíveis tratados durante toda a cadeia de tratamento, em consonância com o art. 49, LGPD, segundo o qual:

Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.

5.5.11. Além disso, cumpre ressaltar que o art. 8º, §2º, da Resolução CD/ANPD nº 4/2023 (“Regulamento de Dosimetria”), ao indicar critérios para mensurar a gravidade das infrações^[30], dispõe que:

Art. 8º, §2º A infração será considerada média quando puder **afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais**, caracterizada nas situações em que a atividade de tratamento puder impedir ou limitar, de maneira significativa, o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como

discriminação; violação à integridade física; ao direito à imagem e à reputação; fraudes financeiras ou uso indevido de identidade, desde que não seja classificada como grave. Grifamos.

5.5.12. Os clubes de futebol, dessa maneira, devem comprovar que elaboraram, **previamente ao início das atividades de tratamento de dados pessoais**, relatórios de impacto à proteção de dados pessoais referentes aos processos de cadastramento biométrico de torcedores e de verificação da identidade por meio de sistemas de reconhecimento facial nos estádios onde mandam os seus jogos. Os documentos devem conter, de forma detalhada, informações sobre (i) a identificação dos agentes de tratamento; (ii) o escopo do tratamento; (iii) a descrição do tratamento, especificando-se a natureza dos dados coletados, o fundamento legal que autoriza a sua coleta, as finalidades específicas, a análise da adequação e da necessidade de coleta dos dados, o uso compartilhado dos dados; o período de retenção dos dados; e as medidas de transparência previstas; (iv) os mecanismos de exercício dos direitos previstos na LGPD pelos titulares; (v) a descrição das medidas técnicas e administrativas para assegurar a proteção dos dados pessoais; e (vi) a análise quanto à identificação e avaliação dos riscos inerentes à operação de tratamento e as medidas mitigadoras previstas.

5.6. **Da hipótese legal adequada para o tratamento de atributos biométricos dos torcedores pelos clubes de futebol.**

5.6.1. O controlador, antes de iniciar a respectiva operação de tratamento, deve definir a hipótese legal mais adequada com a finalidade do tratamento e na relação estabelecida pelo controlador com o titular^[31]. Isso ocorre uma vez que cada hipótese legal possui condições de validade específicas e que podem ser determinantes para se avaliar, por exemplo, eventual imposição de limites ao exercício de direitos pelos titulares no caso concreto, bem como condições específicas para a realização do tratamento. Ademais, embasar o tratamento em apenas uma hipótese legal é essencial para proteger a legítima expectativa do titular na sua relação com o agente de tratamento^[32].

5.6.2. As atividades de tratamento relativas aos processos de cadastramento biométrico de torcedores e de verificação da identidade por meio de sistemas de reconhecimento facial, por envolver dados pessoais sensíveis, somente poderão ser realizadas se estiverem amparadas em uma das hipóteses legais do art. 11 da LGPD:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 \(Lei de Arbitragem\)](#);
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

5.6.3. Observa-se, desse modo, a *contrário sensu*, que o tratamento de dados pessoais sensíveis **não** poderá ser realizado para (i) a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; (ii) o atendimento de interesses legítimos do controlador ou de terceiros; e (iii) a proteção do crédito, uma vez que tais hipóteses de tratamento aplicam-se somente a dados pessoais comuns, conforme consta no art. 7º, V, IX e X, da LGPD.

5.6.4. O art. 11, II, alínea “a” da LGPD, entretanto, autoriza o tratamento de dados pessoais sensíveis, *sem o consentimento do titular*, desde que a coleta seja *indispensável* para o cumprimento de uma obrigação legal ou regulatória do controlador. A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, Lei Geral do Esporte (LGE), nesse sentido, foi instituída com o objetivo, dentre outros, de proporcionar um ambiente mais seguro aos torcedores que frequentam eventos esportivos, como partidas de futebol. Para isso, a LGE definiu uma série de obrigações tanto às entidades organizadoras do evento esportivo, quanto aos espectadores, inclusive no que se refere ao tratamento de dados pessoais dos torcedores que frequentam eventos esportivos.

5.6.5. **O art. 148 da LGE, desse modo, determina que os recintos esportivos com capacidade superior a 20.000 (vinte mil) pessoas deverão contar com sistema de monitoramento por imagem das catracas e com a identificação biométrica dos expectadores para o controle e a fiscalização do acesso do público.** Para isso, as arenas esportivas deverão dispor de centrais técnicas de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente e o cadastramento

biométrico dos torcedores.

5.6.6. O art. 158, XII, da LGE, por sua vez, estabelece que **o cadastramento biométrico se impõe como uma obrigação a todos os espectadores acima de 16 (dezesesseis) anos de idade**. O cadastramento biométrico, nos termos do parágrafo único do art. 158, torna-se **condição necessária** para o acesso e a permanência do espectador no recinto esportivo, independentemente da forma de seu ingresso e sem prejuízo de outras condições previstas em lei. Trata-se, assim, de uma exigência legal imposta a espectadores de eventos esportivos.

Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023

Art. 144. A organização esportiva que administra a competição e a organização de prática esportiva mandante da partida, prova ou equivalente, **implementarão, na sistematização da emissão e venda de ingressos, sistema de segurança contra falsificações, fraudes e outras práticas que contribuam para a evasão da receita decorrente do evento esportivo.**

(...)

Art. 148. **O controle e a fiscalização do acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas e com identificação biométrica dos espectadores**, assim como deverá haver central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente e **o cadastramento biométrico dos espectadores.**

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo deverá ser implementado no prazo máximo de até 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta Lei.

(...)

Art. 158. **São condições de acesso e de permanência do espectador no recinto esportivo**, independentemente da forma de seu ingresso, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

(...)

XII - para espectador com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, **estar devidamente cadastrado no sistema de controle biométrico para efeito do art. 148 desta Lei.**

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de acesso do espectador ao recinto esportivo ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.

5.6.7. Assim, a partir da leitura do art. 148, parágrafo único, c/c o art. 158, XII, ambos da Lei Geral do Esporte, verifica-se que o cadastramento biométrico dos torcedores com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade é uma

condição necessária para a entrada nos recintos esportivos onde ocorrerão as partidas de futebol, visto que os clubes deverão implementar sistemas de controle e monitoramento do acesso do público, por meio de sistemas de identificação biométrica dos torcedores. Essa obrigação é imposta aos clubes de futebol que mandam os seus jogos em estádios de futebol com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas.

5.6.8. Além disso, o art. 144 da LGE determina aos clubes de futebol a necessidade de implementação, na sistematização da emissão e venda de ingressos, de sistema de segurança contra falsificações, fraudes e outras práticas que contribuam para a evasão da receita decorrente do evento esportivo. Nesse sentido, há clubes de futebol, como o “Palmeiras”, que também justificam a implementação de sistema de verificação da identidade dos torcedores por meio de reconhecimento facial como o método mais eficiente contra a prática de “cambismo”, ou seja, a venda de ingressos por pessoas não autorizadas a preços acima daqueles cobrados pelo clube. A prática de “cambismo”, inclusive, tanto no que se refere à venda ou porte de ingressos por preço superior ao estampado no bilhete, quanto ao fornecimento, desvio ou facilitação de ingressos vendidos nessa condição, é considerada crime na relação de consumo em eventos esportivos:

Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023:

Art. 166. Vender ou portar para venda ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 167. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de organização esportiva que se relacione com a promoção do evento ou competição, de empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou de torcida organizada e se utilizar dessa condição para os fins previstos neste artigo.

5.6.9. Diante do exposto, as atividades de tratamento de dados pessoais realizadas durante o cadastramento biométrico de torcedores nos sistemas de compra de ingressos dos clubes de futebol e na verificação da identidade dos adquirentes de ingressos, por meio de sistema de reconhecimento facial, localizado nas catracas dos estádios, são indispensáveis ao cumprimento das obrigações legais impostas aos clubes de futebol pelos arts. 144, 148, parágrafo único, e 158, XII, da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, Lei Geral do Esporte (LGE). O tratamento de dados pessoais biométricos de torcedores, no contexto analisado, portanto, encontra respaldo no art. 11, II, alínea “a”, da LGPD.

5.6.10. Observou-se, entretanto, que alguns clubes de futebol, em que pese associarem em suas Políticas de Privacidade ou Termos de Uso o cadastramento biométrico às obrigações legais da LGE, também têm solicitado o consentimento dos torcedores para a coleta de seus dados pessoais, inclusive biométricos. Ocorre que o tratamento de dados pessoais realizado para o cumprimento de obrigação legal pelo controlador, conforme destacado no [\[item 5.6.9\]](#), prescinde do consentimento prévio do titular. Os clubes de futebol, portanto, não precisariam coletar o consentimento prévio dos torcedores para condicionar a necessidade de cadastramento biométrico à entrada ao evento esportivo, já que a atividade de tratamento é condição indispensável para o cumprimento da obrigação legal imposta pela Lei Geral do Esporte [\[33\]](#).

5.6.11. A utilização da hipótese legal do consentimento, por sua vez, deve ser feita com observância de todos os requisitos legais relacionados a este instrumento jurídico, o que torna a sua aplicação desafiadora a depender do contexto do tratamento e, muitas vezes, inadequada. De acordo com o art. 5º, XII, LGPD, o consentimento é a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”. Adicionalmente, no caso de dados sensíveis, o consentimento deve ser fornecido “de forma específica e destacada, para finalidades específicas” (art. 11, I, LGPD).

5.6.12. O consentimento é uma manifestação **livre** quando a pessoa tem a garantia genuína de escolha sobre o tratamento dos dados pessoais cujo tratamento está consentindo, havendo a possibilidade concreta de aceitar ou recusar, sem sofrer consequências negativas ou quaisquer interferências do controlador que possam influenciar ou prejudicar sua decisão [\[34\]](#). Assim, trata-se de uma escolha efetiva entre autorizar e recusar o tratamento dos dados pessoais, incluindo a possibilidade de revogar o consentimento a qualquer momento [\[35\]](#), sem que o titular seja de alguma forma prejudicado pelo exercício da sua autonomia de vontade [\[36\]](#).

5.6.13. A manifestação é **informada** quando apresentadas todas as informações necessárias para uma avaliação e tomada de decisão consciente sobre a autorização ou recusa do tratamento. É **inequívoca** quando assegurada a manifestação de vontade de forma clara [\[37\]](#), ou seja, o titular sabe exatamente os propósitos para os quais seus dados serão tratados, sendo vedada a autorização tácita e para finalidades genéricas [\[38\]](#). Por fim, é **destacada** quando o termo de consentimento tem cláusula em destaque, bem identificada, separada dos demais itens e contendo todas as informações em linguagem simples, clara e acessível.

5.6.14. O tratamento de dados pessoais amparado na hipótese legal do consentimento, ademais, deverá observar outras regras estabelecidas na

LGPD, como i) critérios para dispensa de exigência de consentimento (art. 7º, §§4º e 6º); ii) necessidade de comunicação ou compartilhamento de dados pessoais com outros controladores (art. 7º, §5º); iii) forma como deve ser dado o consentimento (art. 8º); e iv) direito dos titulares (art. 9º, §§1º e 2º e art. 18)^[39].

5.6.15. Com fundamento nas informações prestadas nas plataformas de vendas de ingressos, nas Políticas de Privacidade e nos Termos de Uso dos clubes pesquisados, foi possível apurar que as entidades esportivas, de modo geral, coletam o consentimento dos torcedores em desconformidade com as normas de proteção de dados pessoais. Conforme já destacado nesta seção, embora a indispensabilidade do tratamento de dados pessoais para o cumprimento de obrigação legal pelos clubes de futebol torna desnecessária a coleta do consentimento dos torcedores com vistas à realização do cadastramento biométrico, é importante indicar os principais problemas encontrados no que se refere à aplicação dessa hipótese legal.

5.6.16. Na maioria dos casos pesquisados, no momento da realização do cadastro nas plataformas de compras de ingresso, não é possível identificar se o clube de futebol coleta o consentimento do torcedor como um instrumento jurídico que representa a manifestação livre, informada e inequívoca de sua vontade quanto ao tratamento de seus dados nos termos do art. 11, I, da LGPD, ou como um requisito contratual para a validade do negócio jurídico (compra do ingresso para assistir a um evento esportivo). Este fato, por si só, já seria suficiente para se entender a coleta do consentimento como inválida, por não permitir ao titular conhecer a real natureza jurídica do consentimento. Observe-se, nesse sentido, conclusão exarada na Nota Técnica nº 175/2023/CGF/ANPD (SEI nº 0048192), que analisou a conformidade do Projeto Estádio Seguro com as normas da LGPD:

6.9.3. Cumpre esclarecer que **não se deve confundir consentimento para tratamento de dados pessoais com conhecimento/ciência de que dados pessoais são tratados. O primeiro é uma hipótese legal para tratamento de dados pessoais** e molda sobremaneira os cuidados e deveres que o controlador assume ao eleger essa hipótese de tratamento, a exemplo do que dispõem o art. 8º, o art. 18, VI, e o art. 19, §3º. O uso do consentimento como hipótese legal decorre de uma escolha do controlador, não é obrigatório.

6.9.4. **O segundo é condição inafastável em qualquer situação e hipótese de tratamento. É imperativo que o cidadão tenha ciência de que seus dados pessoais estão sendo tratados, por quem, para quais finalidades e por quanto tempo.** Do contrário, invalidam-se por ineficazes todos os mecanismos previstos na LGPD para equilibrar controladores e titulares, para conferir ao titular o exercício de sua autodeterminação informativa, consubstanciados nos direitos previstos nos artigos 9º, 18, 19 e demais da LGPD. **Negar ciência ao titular impede que ele possa agir em defesa de sua**

5.6.17. Além disso, o consentimento do torcedor tem sido imposto como condição necessária para a entrada no evento esportivo, o que compromete a liberdade de manifestação da vontade do titular. Nessa situação, o consentimento é configurado em uma cláusula “pegue ou deixe”, típica de termos de adesão, em que o titular é constrangido a aceitar o tratamento de seus dados pessoais para não ser impedido de usufruir o serviço.

5.6.18. O titular, nesses casos, encontra-se impossibilitado de exercer livremente sua vontade, pois qualquer negativa ou revogação do consentimento acarreta um prejuízo concreto, como a impossibilidade de compra de ingresso para o evento, comprometendo, assim, a legitimidade do consentimento obtido. Igualmente, conforme será mais bem detalhado, a maioria dos clubes de futebol não publicam em seus sítios eletrônicos informações sobre o tratamento de dados biométricos dos torcedores de forma clara, detalhada e específica. Desse modo, os torcedores não têm acesso a informações adequadas sobre a forma de tratamento de seus dados, as finalidades específicas do tratamento ou seu eventual compartilhamento com outro agentes de tratamento, o que também compromete a legalidade do consentimento.

5.6.19. Por fim, entende-se que as demais hipóteses legais do art. 11, LGPD, somente poderiam ser aplicadas de maneira subsidiária ao contexto de coleta de dados biométricos de torcedores, quando não estiverem presentes os requisitos legais impostos pelos arts. 144, 148 e 158, XII, da LGE. Assim, eventual alegação de incidência de hipótese legal que não seja a disposta no art. 11, inciso II, alínea “a” da LGPD, deve ser analisada cuidadosamente, observando-se os aspectos de fato e de direito presentes no caso concreto, de maneira a se verificar a incidência de situação específica que permitiria o tratamento de dados biométricos dos espectadores de eventos esportivos.

5.7. Das finalidades do tratamento de dados biométricos dos torcedores e da limitação de seu uso compartilhado com órgãos de segurança pública.

5.7.1. A delimitação da hipótese legal, entretanto, é insuficiente para justificar a legitimidade da operação de tratamento de dados pessoais. Para que determinada atividade de tratamento de dados pessoais seja considerada legítima, além da definição da hipótese legal adequada, o agente de tratamento deve observar os princípios gerais de tratamento de dados pessoais, como finalidade, adequação, necessidade, transparência, prestação de contas, dentre outros, bem como garantir que os titulares de dados possam exercer os direitos previstos na norma durante toda a cadeia de tratamento, isto é, desde a coleta dos dados pessoais até o seu eventual

descarte. Deve-se, além disso, assegurar que o tratamento de dados pessoais ocorra de maneira apropriada, por meio da implementação de medidas técnicas e de segurança adequadas, de modo a se evitar acessos não autorizados e o uso irregular dos dados coletados^[40].

5.7.2. O princípio da finalidade, previsto no art. 6º, I, LGPD, é um corolário do pressuposto de que o dado pessoal, como expressão direta da personalidade, nunca perde o vínculo com o seu titular^[41]. De acordo com esse princípio, o controlador deve realizar o tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades. Por outro lado, o tratamento de dados pessoais realizado para finalidades indefinidas, ambíguas ou pouco específicas deve ser definido como uma violação ao princípio da finalidade, portanto, uma interferência indevida no direito à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informativa do titular^[42].

5.7.3. Isso ocorre, pois o desvio da finalidade para a qual o dado foi coletado poderia tornar inócua qualquer tentativa de proteção e controle desta informação por parte de seu titular^[43]. A indefinição das finalidades do tratamento torna bastante difícil a aferição da legitimidade da operação pelo titular, que fica desprovido de informações necessárias para o exercício de seus direitos. Da mesma maneira, a utilização de finalidades genéricas confere ao controlador elevado nível de discricionariedade para determinar os objetivos do tratamento de dados pessoais. Tal situação dificulta o controle de legalidade sobre as ações do controlador, já que permite aos agentes de tratamento a ampliação do sentido da autorização legislativa, possibilitando o tratamento dos dados biométricos, por exemplo, para finalidades que vão além do que fora pretendido pelo legislador ou das legítimas expectativas do titular no momento da coleta dos dados pessoais.

5.7.4. A hipótese legal que autoriza o tratamento, portanto, deve ser compatível com as finalidades específicas que justificaram a coleta de dados pelo agente de tratamento. Desse modo, toda operação de tratamento de dados pessoais deve estar estritamente vinculada às finalidades específicas que autorizaram a coleta, sendo vedada a sua utilização para finalidades distintas daquelas inicialmente informadas ao titular, exceto quando houver compatibilidade entre as finalidades, consentimento explícito do titular ou ato normativo específico que autorize o uso secundário.

5.7.5. Por esses motivos, ao impor o tratamento de dados pessoais a determinados agentes de tratamento como condição para o cumprimento de obrigação legal, o legislador deve delimitar com clareza e especificidade as finalidades que autorizam a coleta de dados pessoais junto aos titulares. Assim, caso os dados pessoais coletados pelos controlares sejam inadequados, desnecessários ou excessivos para o cumprimento da finalidade

específica para a qual os dados pessoais foram coletados, conforme a obrigação expressa em lei, a operação de tratamento será incompatível com a LGPD. As finalidades específicas do tratamento de dados pessoais, portanto, devem estar diretamente vinculadas à obrigação legal que torna a sua coleta compulsória, tanto aos agentes de tratamento, quanto aos titulares.

5.7.6. O uso secundário de dados pessoais, por sua vez, ocorre quando o agente de tratamento utiliza os dados coletados para finalidades distintas daquelas originalmente informadas ao titular. **O uso secundário de dados pessoais pelo controlador, entretanto, não é vedado pela LGPD.** Nesse sentido, ainda que a finalidade específica que legitima a coleta de dados pessoais restrinja qualquer tratamento adicional, incluindo o uso compartilhado de dados com terceiros, **o controlador poderá utilizar os dados pessoais coletados para propósitos distintos daqueles que fundamentaram o tratamento inicial desde que a finalidade posterior do tratamento (secundária) seja compatível com a finalidade que motivou a coleta.**

5.7.7. A LGPD, porém, não indica critérios para se aferir a compatibilidade do uso secundário do dado pessoal com a finalidade inicial do tratamento. Wimmer^[44], em diálogo com Doneda e Viola, destaca que a questão poderia ser resolvida, nos casos concretos, pela aplicação do **princípio da proporcionalidade**, utilizando-se três critérios: (i) se a utilização do dado não seria abusiva; (ii) se tal uso secundário não ultrapassaria os limites de uso que os titulares pudessem razoavelmente cogitar no momento do fornecimento do dado (legítima expectativa dos titulares); e (iii) se haveria interesses relevantes que pudessem sugerir a necessidade de maior elasticidade e tolerância com utilizações mais amplas de dados pessoais.

5.7.8. De toda sorte, caso o controlador deseje utilizar os dados pessoais coletados para finalidade distinta daquela que motivou o tratamento inicial, ele não poderá deixar de realizar um **teste de compatibilidade** para aferir se o uso secundário dos dados pessoais é legítimo. Isso ocorre uma vez que **a inexistência de compatibilidade entre a finalidade inicial do tratamento e o propósito posterior para o seu uso secundário configura uma violação ao princípio da finalidade, sujeitando o controlador à aplicação de sanções pela ANPD, nos termos do art. 55-J, IV, da LGPD.**

5.7.9. Deve-se ressaltar, contudo, que a incompatibilidade entre a finalidade inicial que justificou e a finalidade do uso secundários não necessariamente será um fator impeditivo para o tratamento do dado pessoal para propósitos distintos. Com base na experiência internacional, Wimmer^[45] afirma que “seria possível superar a incompatibilidade de finalidades por meio do consentimento do titular ou com base em previsão legal específica, necessária e proporcional, observando-se o pleno respeito aos demais princípios e direitos associados à proteção de dados pessoais”.

5.7.10. Observa-se que há projetos governamentais, com diferentes níveis de andamento e de maturidade, que têm como objetivo utilizar dados biométricos de torcedores, coletados por entidades esportivas para *finalidades exclusivas de segurança pública*, com foco na identificação de pessoas de interesse da justiça. A Coordenação-Geral de Fiscalização, nesse sentido, já se manifestou no processo administrativo nº 00261.001722/2023-13, instaurado a partir de provocação da Diretoria de Operações Integradas e de Inteligência (DIOPI) do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), sobre o tratamento de dados pessoais pelo órgão de segurança pública no contexto de execução do Projeto Estádio Seguro.

5.7.11. O Projeto Estádio Seguro, em linhas gerais, tem como objetivo identificar sujeitos de interesse da justiça e segurança pública, no âmbito da realização de partidas de futebol, a partir do compartilhamento de dados pessoais de torcedores, pelos clubes de futebol responsáveis pela organização do evento. O MJSP, para a consecução do projeto, pretende firmar, com fundamento no Acordo de Cooperação nº 07/2023, assinado com a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), protocolos de execução com entidades de prática desportiva filiadas à entidade máxima do futebol brasileiro. Os clubes de futebol, desse modo, se comprometeriam a compartilhar com o órgão de segurança pública, a cada evento esportivo, um conjunto de dados pessoais dos torcedores, incluindo dados biométricos, os quais seriam tratados junto às bases de verificação de dados custodiadas pelo MJSP.

5.7.12. Assim, por meio do cruzamento dos dados pessoais compartilhados pelos clubes de futebol com as bases de dados mantidas pelo MJSP, seria possível identificar com maior facilidade indivíduos com mandados de prisão em aberto, pessoas desaparecidas e sujeitos envolvidos em atividades ilícitas durante a realização do evento esportivo, garantindo-se maior segurança para os frequentadores do evento esportivo, em particular, e para a sociedade, em geral.

5.7.13. A análise técnica da CGF, consubstanciada na Nota Técnica nº 175/2023/CGF/ANPD (SEI nº 0048192)^[46], concluiu que, apesar do tratamento de dados pessoais para *finalidades exclusivas* de segurança pública e atividades de investigação e repressão de infrações penais estar fora do escopo de aplicação da LGPD⁴⁹, a própria norma de proteção de dados pessoais reservou competência para que a ANPD emita recomendações e opiniões técnicas quanto aos aspectos do tratamento relacionados ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular, consoante o disposto no art. 4º, §1º e §3º, LGPD.

5.7.14. A CGF, ademais, consignou que, embora o objetivo do Projeto

Estádio Seguro seja a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, promovendo o bem-estar e a segurança da sociedade diante de situações que possam ameaçá-la ou causar dano, não se justifica o acúmulo e a produção de dados sobre a população em geral com o propósito de proteção preventiva. Tal medida deveria ser aplicada apenas a grupos específicos que apresentem um contexto claramente identificado e que efetivamente demandem atenção diferenciada.

5.7.15. Assim, no intuito de demonstrar a adequação ao devido processo legal, cabe ao controlador explicar no âmbito de que processo administrativo ou judicial os dados pessoais são utilizados e quais medidas são implementadas para evitar abusos e desvios de finalidade. Dessa maneira, o controlador deve (i) explicar como são respeitados os princípios do art. 6º, LGPD, principalmente no que tange à segurança, prevenção, transparência, finalidade, necessidade, adequação e não discriminação; (ii) apresentar em que medida e de que forma os direitos dos titulares são executados diante do tratamento de dados pessoais realizado; e (iv) realizar a avaliação dos riscos, tanto cibernéticos quanto a direitos fundamentais, relacionados ao tratamento de dados pessoais.

5.7.16. Com fundamento nessas premissas, o órgão técnico da ANPD emitiu 23 (vinte e três) recomendações ao MJSP quanto à implementação do Projeto Estádio Seguro, sobretudo no que se refere a questões que envolviam o devido processo legal, os princípios gerais de proteção de dados pessoais e o exercício de direito pelos titulares. Dentre as recomendações, pode-se citar: (i) a necessidade de especificar as finalidades do tratamento de dados pelo MJSP; (ii) deixar clara a informação de que serão tratados dados da biometria facial do torcedor e o modo como esses dados serão tratados; (iii) limitação da coleta de dados pelo órgão de segurança pública; e a (iv) proibição do tratamento de dados pessoais de menores de 18 (dezoito) anos, dentre outras.

5.7.17. A CGF, posteriormente, em resposta aos ajustes realizados pelo MJSP no projeto, emitiu a Nota Técnica nº 29/2024/FIS/CGF/ANPD (SEI nº 0132350)^[47]. Dentre as conclusões do documento, consta que o compartilhamento de dados pessoais de torcedores, no contexto de execução do Projeto Estádio Seguro, pelos clubes de futebol signatários ao Ministério da Justiça e Segurança Pública não pode ser fundamentado com base no cumprimento de obrigações legais exaradas pela Lei Geral do Esporte. Desse modo, caberia ao MJSP, sob o risco de prejudicar a cadeia de tratamento dos dados pessoais, assegurar que as entidades esportivas indicassem, de forma clara e específica, a hipótese legal que autorizaria o uso compartilhado dos dados pessoais dos torcedores com o órgão público federal, com vistas à consecução dos objetivos do projeto.

5.7.18. Concluiu-se, além disso, que a proposta do projeto Estádio

Seguro atenderia os requisitos de livre acesso e transparência, conforme os princípios definidos nos incisos IV e VI do artigo 6º da LGPD, ao garantir que os titulares fossem informados sobre o tratamento de seus dados pessoais, incluindo propósitos específicos, a finalidade do tratamento, a hipótese legal que fundamentaria o tratamento, os direitos dos titulares e o prazo de retenção dos dados pessoais, por meio de Políticas de Privacidade, avisos de segurança e comunicações específicas compartilhadas no momento da compra dos ingressos.

5.7.19. Deve-se observar, porém, que as atividades de tratamento de dados biométricos de torcedores por clubes de futebol, ao contrário do objeto de análise do processo administrativo nº 00261.001722/2023-13, encontra-se integralmente dentro do escopo de aplicação da LGPD, não incidindo sobre elas as limitações do art. 4º, inciso III da norma. Isso ocorre uma vez que o tratamento de dados pessoais de torcedores por entidades esportivas não é realizado para fins exclusivos de segurança pública ou atividades de investigação e repressão de infrações penais^[48].

5.7.20. Conforme já discutido, a leitura do art. 148, parágrafo único, c/c o art. 158, XII, da LGE permite concluir que as atividades de tratamento de dados pessoais realizadas durante o cadastramento biométrico de torcedores nos sistemas de compra de ingressos dos clubes de futebol e na verificação da identidade dos adquirentes de ingressos, por meio de sistema de reconhecimento facial, localizado nas catracas dos estádios, são indispensáveis ao cumprimento das obrigações legais impostas aos clubes de futebol pelos arts. 144, 148, parágrafo único, e 158, XII, da Lei Geral do Esporte. As entidades esportivas, desse modo, deverão providenciar central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente e o cadastramento biométrico dos espectadores.

5.7.21. As exigências legais estão em consonância com o princípio da segurança, previsto como um dos princípios fundamentais do esporte, conforme o disposto no art. 2º, XVI, da LGE. Com base nesse princípio, o art. 146 da LGE estabelece que o espectador tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das provas ou partidas. Além disso, o art. 149, *caput*, determina que a responsabilidade pela segurança do espectador em evento esportivo compete à organização esportiva diretamente responsável pela realização do evento esportivo e de seus dirigentes, estabelecendo obrigações específicas, inclusive no que se refere à colaboração de agentes públicos de segurança:

Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023

Art. 2º. São princípios fundamentais do esporte:

(...)

XVI - segurança.

(...)

Art. 146. **O espectador tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das provas ou partidas.**

(...)

Art. 149. Sem prejuízo do disposto nos [arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#) (Código de Defesa do Consumidor), **a responsabilidade pela segurança do espectador em evento esportivo será da organização esportiva diretamente responsável pela realização do evento esportivo e de seus dirigentes**, que deverão:

I - solicitar ao poder público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos espectadores dentro e fora dos estádios e dos demais locais de realização de eventos esportivos;

5.7.22. O art. 144 da LGE, conforme já abordado, estabelece que as entidades esportivas devem dispor de sistema de controle da emissão e venda de ingressos, com sistema de segurança contra falsificações, fraudes e outras práticas que contribuam para a evasão da receita decorrente do evento esportivo. Os sistemas de segurança na emissão de venda e de ingressos, dessa maneira, teriam como objetivo impedir a comercialização de entradas por meios fraudulentos, como a utilização indevida de dados de pessoas falecidas para a retirada de bilhetes e sua posterior revenda a preços elevados. Assim, os sistemas de reconhecimento facial instalados nas catracas dos estádios, ao estarem vinculados à base de dados biométricos e cadastrais dos clubes, coletados a partir do cadastramento do torcedor durante o procedimento de compra dos ingressos, permitiria às entidades esportivas evitarem que os ingressos associados a determinada pessoa fossem repassados a terceiros por preços acima do mercado. O ingresso, nesse contexto, torna-se um produto de uso personalíssimo do comprador, observada a impossibilidade de sua transferência a terceiros, ainda que de forma não onerosa.

5.7.23. É razoável presumir, portanto, que os sistemas de identificação biométrica e monitoramento de imagens do público, cujo funcionamento depende do cadastramento biométrico obrigatório dos torcedores, **têm como finalidade garantir a segurança dos expectadores no contexto da realização de eventos esportivos privados**. Assim, por meio de sistema de identificação biométrica, associada a um sistema de monitoramento do público por imagens, o clube de futebol responsável pela realização do evento pode ter meios mais eficientes para:

5.7.23.1. Controlar o fluxo de entrada dos torcedores nos estádios de futebol, de maneira a garantir maior conforto e segurança durante a

realização do evento;

5.7.23.2. Identificar torcedores que tenham se envolvido em atos de violência antes, durante e após o evento ou que estejam impedidos de frequentar eventos esportivos, em razão de medida administrativa ou judicial expedida por entidade competente; e

5.7.23.3. Prevenir-se contra a ocorrência de fraudes na emissão de ingressos para os eventos e a evasão de receitas do evento, garantindo-se a individualização do ingresso para a entrada ao evento.

5.7.24. Deve-se, no entanto, ressaltar que o tratamento de dados pessoais com vistas à proteção da segurança dos torcedores, no âmbito de aplicação da LGE, é uma **atividade realizada no contexto de segurança privada**, realizada por entidades esportivas, e não pode ser confundida com atividades típicas de segurança pública, sobre as quais incidem os limites do art. 4º, III, “a” e “d”, §§1º e 3º, LGPD^[49].

5.7.25. De acordo com Jacqueline de Souza Abreu^[50], na esfera da segurança pública, entendida em sentido estrito, inserem-se atividades policiais que interferem diretamente na vida cotidiana dos cidadãos. Assim, atividades de investigação e repressão de infrações penais, compreendidas a partir de uma vertente preventiva da atividade policial, estariam relacionadas *“às atividades da polícia judiciária para a investigação de atividades criminosas com o intuito de instruir inquéritos policiais e processos penais e para o cumprimento de determinações do Poder Judiciário”*. As atividades de segurança pública, por sua vez, compreendidas a partir de uma vertente repressiva da atividade policial, relacionar-se-iam à *“atuação de polícia administrativa, com foco em prevenção a atividades criminosas, como policiamento ostensivo (...) e outras atividades de monitoramento geral que façam parte de políticas públicas de segurança (...)”*.

5.7.26. Os clubes de futebol, por serem entidades esportivas privadas responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais coletados junto aos torcedores, não realizam atividades de tratamento para *fins exclusivos* de segurança pública, tanto em sua vertente preventiva quanto repressiva, mas apenas dentro dos limites legais permitidos para o cumprimento de suas obrigações no âmbito de segurança privada do evento esportivo.

5.7.27. A identificação de torcedores impedidos de adentrar estádios de futebol, no exercício de atividade de segurança privada, ocorre em razão da existência de medida administrativa ou judicial expedida por autoridade competente contra torcedor específico, cuja conduta em evento esportivo anterior tenha sido considerada inadequada. Nesses casos, por exemplo, podem ser incluídos torcedores que tenham desrespeitado os termos de compra do ingresso ou que tenham praticado atos de violência antes, durante e após determinada partida. Assim, o clube de futebol já conhece

previamente a identidade do torcedor que não poderá comparecer ao estádio e aplica as medidas preventivas para evitar que ele compareça ao evento. A utilização da tecnologia de reconhecimento facial, na catraca do estádio, para impedir a entrada deste torcedor, ocorre de maneira específica e determinada, sem que seja necessário, à princípio, o compartilhamento generalizado de todos os dados pessoais coletados com órgãos de segurança pública.

5.7.28. A identificação de sujeitos de interesse da justiça, como pessoas com mandados de prisão em aberto, por meio do tratamento de dados pessoais, geralmente com o uso de mecanismos de *big data*, por sua vez, é realizada em virtude das necessidades de segurança pública, tanto em sua vertente preventiva quando na repressiva. O tratamento de dados pessoais para fins exclusivos de segurança pública, nesses casos, ocorre apenas parcialmente dentro do regime legal da LGPD e deve ser realizado por órgãos e entidades públicas que possuam a devida competência legal, sendo a operação de tratamento em questão vedada a pessoas jurídicas de direito privado, exceto se for realizada **sob tutela** de pessoa jurídica de direito público^[51].

5.7.29. Deve-se ressaltar, ademais, que o tratamento de dados pessoais realizado pelos clubes de futebol, inclusive com vistas à identificação de torcedores impedidos de comparecer aos recintos esportivos, nos termos da LGE, ocorre dentro do regime de proteção da LGPD, uma vez que não é realizado dentro do escopo do art. 4º, III, da LGPD. Desse modo, as normas de proteção de dados pessoais exaradas pela LGPD aplicam-se integralmente ao tratamento realizado pelos clubes de futebol. Por outro lado, quando os clubes de futebol, baseados apenas em instrumentos administrativos, compartilham os dados pessoais coletados juntos aos torcedores, de forma sistêmica, abrangente e generalizada, com órgãos de segurança pública, que os utilizaram para a consecução de finalidades exclusivas de segurança pública, há uma alteração no regime legal de tratamento desses dados pessoais. Isso ocorre uma vez que as normas da LGPD passariam a ser aplicadas apenas parcialmente ao tratamento de dados pessoais pelos órgãos de segurança pública, observando-se os limites do art. 4º, §§1º e 3º da LGPD.

5.7.30. Tem-se, portanto, que o compartilhamento de dados pessoais de torcedores, pelos clubes de futebol com os órgãos de segurança pública, resulta na flexibilização do regime de proteção dos dados pessoais coletados. Tal situação torna-se ainda mais complexa quando a base de dados compartilhada contém dados biométricos dos titulares. Entende-se, desse modo, que a identificação de torcedores impedidos de adentrar estádios de futebol, em função de medida administrativa ou judicial, realizada pelos clubes de futebol no exercício de atividade de segurança privada, difere-se materialmente da atividade de identificação de sujeitos de interesse da

justiça, no contexto do evento esportivo, realizada por agentes públicos no exercício de suas competências legais.

5.7.31. Diante do exposto, salvo melhor juízo, compreende-se que **o compartilhamento de dados pessoais de torcedores com órgãos de segurança pública, para a consecução de finalidades exclusivas de segurança pública e atividades de investigação e repressão de infrações penais, é incompatível com os propósitos específicos do tratamento de dados pessoais resultante do cumprimento das obrigações legais impostas pela Lei Geral do Esporte aos clubes de futebol, especialmente quando realizado de forma automática, abrangente, sistemática e genérica.** Nesse sentido, a Nota Técnica nº 29/2024/FIS/CGF/ANPD (SEI nº 0132350), que avaliou a conformidade do Projeto Estádio Seguro com as normas aplicáveis da LGPD, concluiu que:

Sobre a existência da base legal que autoriza o tratamento e o compartilhamento de dados pessoais.

6.1.2. O tratamento de dados pessoais no âmbito do projeto Estádio Seguro encontra-se dentro das competências legais do órgão federal, bem como vai ao encontro de finalidades de interesse público, de maneira que se observa os parâmetros de tratamento de dados pessoais por órgãos do Poder Público, nos termos do art. 23 da LGPD.

6.1.3. A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, Lei Geral do Esporte, não pode ser considerada como norma autorizadora para a transmissão de dados pessoais de torcedores, coletados pelos clubes de futebol, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública para fins da consecução dos objetivos do projeto Estádio Seguro, uma vez que a norma não definiu critérios, procedimentos e limites para o uso compartilhado de dados pessoais com órgãos do Poder Público. Compete ao MJSP, portanto, em virtude da inexistência de regulamentação específica sobre o tratamento de dados pessoais para finalidades exclusivas de segurança pública e atividades de investigação e repressão de infrações penais, conforme determinado pelo art. 4º, § 1º, da LGPD, assegurar que o tratamento de dados pessoais no âmbito do projeto Estádio Seguro seja realizado com o estrito cumprimento dos parâmetros definidos para a aplicação das normas de proteção de dados pessoais às exceções do art. 4º, inciso III, alíneas “a” e “d”, da LGPD.

6.1.4. O tratamento de dados pessoais para (i) prevenir falsificações, fraudes e outras práticas que contribuem para a evasão da receita decorrente do evento esportivo e (ii) garantir a segurança dos expectadores antes, durante e após o evento esportivo, é compatível com as competências legais do órgão público federal. Desse modo, o tratamento dos dados pessoais coletados no âmbito do projeto Estádio Seguro está relacionado a finalidades de interesse público, conforme definido no caput pelo art. 23 da LGPD.

6.1.5. O tratamento de dados pessoais pelas entidades privadas, no âmbito do projeto Estádio Seguro, deve ser tutelado pelo Ministério

da Justiça e Segurança Pública, nos termos do §2º do art. 4º da LGPD. Desse modo, cabe ao MJSP, sob o risco de prejudicar a cadeia de tratamento dos dados pessoais, assegurar que as entidades esportivas custodiantes dos dados pessoais dos torcedores indiquem, de forma clara e específica, a base legal que autoriza o seu uso compartilhado com órgão público federal, para o atingimento das finalidades específicas do projeto Estádio Seguro.

5.7.32. Essa constatação, entretanto, não implica a impossibilidade do compartilhamento de dados pessoais de torcedores com órgãos de segurança pública pelos clubes de futebol. A depender das circunstâncias do caso concreto, por exemplo, os clubes de futebol poderão compartilhar os dados pessoais coletados junto aos torcedores com fundamento em seu interesse legítimo. Este é o caso do compartilhamento de gravações com imagens captadas por câmeras de segurança para identificar torcedores envolvidos em atos de violência nas dependências ou nos arredores do local do evento. Do mesmo modo, entende-se legítimo o compartilhamento de dados pessoais com órgãos de segurança pública com vistas à proteção da vida e da incolumidade física dos torcedores, quando for o caso. É importante ressaltar que nesses casos o compartilhamento de dados deverá ser feito de maneira pontual e específica, consideradas as circunstâncias dos fatos que resultaram no uso secundário dos dados coletados.

5.7.33. Dessa maneira, o compartilhamento de dados pessoais, *sem a existência de ato normativo específico, necessário e proporcional, expedido por autoridade pública competente*, deve ocorrer de forma pontual e específica, com o objetivo de preservar outros direitos e garantias fundamentais assegurados pelo ordenamento jurídico, tanto no interesse dos próprios clubes, quanto no interesse dos torcedores. É importante que os clubes de futebol registrem devidamente as atividades de compartilhamento de dados pessoais com outros controladores, de maneira que seja possível rastrear e verificar a legalidade das operações, em obediência ao princípio da responsabilização e prestação de contas, previsto no art. 6º, X, da LGPD.

5.8. Da falta de transparência no tratamento de dados biométricos pelos clubes de futebol.

5.8.1. Os clubes de futebol, com fundamento no princípio da transparência, previsto no art. 6º, VI, LGPD, devem assegurar que os torcedores tenham acesso a informações essenciais sobre o tratamento de seus dados pessoais, tanto no que se refere ao cadastramento biométrico, quanto em relação aos procedimentos de identificação biométrica por reconhecimento facial em dias de jogos. As informações sobre as atividades de tratamento realizadas pelos agentes de tratamento devem ser precisas, disponibilizadas em linguagem clara e em local acessível a todos os adquirentes de ingressos. Nesse sentido, vale citar o exposto no "Guia Orientativo - Legítimo Interesse", da ANPD^[52]:

Outra garantia reforçada pela LGPD é a transparência, conforme previsto no art. 10, § 2º. Por isso, **cabe ao controlador assegurar aos titulares acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados com base na hipótese legal do legítimo interesse**. Tais informações devem ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva, abrangendo, entre outros aspectos previstos no art. 9º da LGPD, a forma, a duração e a finalidade específica do tratamento; a identificação e as informações de contato do controlador; e, especialmente, os direitos do titular, incluindo os canais disponíveis para o seu exercício.

Nesse contexto, o controlador deve reforçar as medidas de transparência do tratamento de dados baseado na hipótese do legítimo interesse, de modo a permitir o controle social e do titular em relação ao tratamento realizado. Por isso, é importante que informações claras, precisas e facilmente acessíveis relativas ao tratamento sejam disponibilizadas, em conformidade com o disposto na LGPD. (Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_legitimo_interesse.pdf, p. 25-26).

5.8.2. O cumprimento das obrigações de transparência pelos clubes de futebol visa, ademais, o atendimento às legítimas expectativas dos titulares^[53], no caso em análise, dos torcedores. O atendimento às legítimas expectativas dos titulares quanto ao tratamento de seus dados pessoais pelos controladores tem como um dos seus objetivos atender ao princípio da boa-fé objetiva, conforme o disposto no art. 6º, caput, da LGPD. O atendimento ao princípio da boa-fé objetiva pressupõe que os clubes de futebol adotem padrão de comportamento leal e transparente no tratamento dos dados pessoais dos torcedores^[54], de maneira que seja possível aos titulares compreenderem os principais aspectos relacionados ao processamento de seus dados. A necessidade de lealdade e transparência no contexto analisado é reforçada uma vez que o objeto das atividades de tratamento se refere a dados biométricos dos titulares.

5.8.3. Além de se tratar de uma obrigação inerente às normas de proteção de dados pessoais, a necessidade de atendimento a exigências de transparência pelos clubes de futebol encontra-se em consonância com direitos assegurados pela Lei Geral do Esporte. O art. 143, § 1º, LGE, nesse sentido, assegura aos espectadores o direito de amplo acesso a informações referentes à venda de ingressos, o que deve ser garantido pelas entidades mandantes dos eventos, por meio da sistematização da emissão e venda de ingressos:

Lei nº 14.597/2023:

Art. 143. **É direito do espectador** que os ingressos para as partidas integrantes de competições em que compitam atletas profissionais sejam colocados à venda até 48 (quarenta e oito) horas antes do

início da partida correspondente.

§ 1º A venda deverá ser realizada por sistema que assegure a sua agilidade e o **amplo acesso à informação**. [Grifo meu.]

5.8.4. A disponibilização de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre o cadastramento biométrico e os procedimentos de identificação biométrica por sistema de reconhecimento facial torna-se ainda mais relevante no contexto do uso de câmeras de segurança inteligentes interligadas a bases de dados com atributos biométricos dos torcedores. Isso ocorre uma vez que a captação das imagens dos titulares é feita em tempo real, enquanto eles ocupam espaços públicos durante atividades de entretenimento, sem que tenham consentido com o tratamento de seus dados biométricos, em virtude da obrigação legal exarada pela Lei Geral do Esporte, ou tenham conhecimento de que seus dados biométricos estão sendo tratados. A utilização dessa tecnologia, assim, resulta em interferência no direito à proteção de dados pessoais e à privacidade dos torcedores, que passam a ser foco constante de atenção e monitoramento ao longo da partida de futebol, muitas vezes, sem ter o devido conhecimento sobre isso. Para que tal interferência seja legítima, é necessário que sejam observadas as normas de transparência vinculadas à proteção de dados pessoais.

5.8.5. O art. 9º da LGPD, dessa maneira, determinou que, ao realizarem o tratamento de dados pessoais, os controladores assegurem o direito de acesso facilitado às informações sobre o tratamento, especialmente sobre: (i) a finalidade específica; (ii) a forma e duração, observados o segredo comercial e industrial; (iii) a identificação do controlador; (iv) informações de contato do controlador; (v) informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade; (vi) as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e (vii) os direitos do titular, com menção explícita aos direitos do art. 18 da norma. Tais informações devem ser disponibilizadas de maneira clara, adequada e ostensiva, respeitando-se o nível de compreensão de seus titulares para a utilização de uma comunicação inteligível^[55].

5.8.6. Os clubes de futebol, portanto, devem garantir aos torcedores a disponibilização de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre o tratamento dos dados pessoais sensíveis coletados para a formação de cadastro biométrico e o procedimento de identificação biométrica por reconhecimento facial na entrada dos jogos. O descumprimento das obrigações de transparência, por sua vez, implica violação aos princípios da boa-fé objetiva (6º, caput, LGPD), da finalidade (art. 6º, I, LGPD), da adequação (art. 6º, II, LGPD), do livre acesso (art. 6º, IV, LGPD), da transparência (art. 6º, IV, LGPD) e ao art. 9º da LGPD:

Lei nº 13.709/2018:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão

observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e **informados ao titular**, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as **finalidades informadas ao titular**, de acordo com o contexto do tratamento;

(...)

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre **a forma e a duração do tratamento**, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

(...)

VI - **transparência**: garantia, aos titulares, **de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento**, observados os segredos comercial e industrial;

(...)

Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

I - finalidade específica do tratamento;

II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

III - identificação do controlador;

IV - informações de contato do controlador;

V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e

VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.

§ 3º Quando o tratamento de dados pessoais for **condição para o fornecimento de produto ou de serviço** ou para o exercício de direito, **o titular será informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos do titular elencados no art. 18 desta Lei.**

5.8.7. Com fundamento nessas premissas, a Coordenação de Fiscalização realizou análise sobre as informações e documentos disponíveis publicamente nos sítios de aquisição de ingressos dos clubes de futebol interessados, com o objetivo de verificar se as entidades esportivas^[56] atendem as normas de transparência da LGPD no que se refere ao tratamento de dados biométricos dos torcedores. Para isso, as obrigações de transparência foram examinadas considerando dois aspectos principais: i) a

forma como estão dispostas nos instrumentos de transparência dos clubes de futebol as informações sobre o tratamento dos dados biométricos dos torcedores; e ii) o conteúdo das informações repassadas, com ênfase nas disposições do art. 9º da LGPD.

5.8.8. Em relação ao primeiro critério analisado, foram analisadas as informações disponibilizadas nos ambientes online de aquisição de ingressos, nas Políticas de Privacidade e nos Termos de Uso, tanto dos clubes quanto das *ticketeiras*, nos casos em que os sítios dessas empresas foram indicados pelos próprios clubes como o lugar de aquisição dos ingressos ou de cadastramento biométrico. De modo geral, observa-se que os clubes de futebol não disponibilizam informações claras, destacadas, específicas e abrangentes sobre o tratamento de dados biométricos dos torcedores dentro dos ambientes de compra de ingressos.

5.8.9. Há clubes de futebol, por exemplo, como Flamengo^[57], Palmeiras^[58], Grêmio^[59], Botafogo^[60], Santos^[61], o Goiás, o Vasco da Gama^[62] e o Atlético-MG^[63], que disponibilizam, fora de suas plataformas de compra de ingressos^[64], em que podem ser encontradas informações sobre a obrigatoriedade do cadastramento biométrico prévio à aquisição de ingressos, bem como sobre os procedimentos necessários para realizá-lo. Em casos como o do América-MG^[65] e Fluminense^[66], por exemplo, informações sobre a coleta da biometria dos torcedores foram divulgadas nos sítios dos clubes, mas não se encontram disponíveis dentro dos ambientes online de venda de ingressos.

5.8.10. Há clubes de futebol, por sua vez, que não disponibilizam em suas plataformas de venda de ingressos informações específicas sobre o cadastramento biométrico dos torcedores, como o Atlético Paranaense^[67], o Náutico^[68], o Coritiba^[69], o Sport Recife^[70] e o Paysandu^[71], embora o procedimento seja exigido para a aquisição do ingresso. Nesses casos, é indicada apenas a obrigatoriedade da realização do cadastro do torcedor, que consiste na coleta de dados cadastrais e de atributos biométricos, geralmente por meio de aplicativo específico para essa finalidade. Os clubes de futebol, assim, por meio de Políticas de Privacidade ou Termos de Uso, disponibilizam informações gerais sobre o tratamento de dados pessoais, sem fornecer informações mais específicas sobre a coleta de dados biométricos, o que torna ainda mais difícil para que o torcedor possa ter acesso a informações essenciais sobre o tratamento de seus dados sensíveis.

5.8.11. Em determinados casos, nas plataformas de venda de ingressos, o torcedor tem o acesso apenas à Política de Privacidade ou aos Termos de Uso fornecidos pelos operadores, ou seja, as empresas responsáveis pela comercialização dos ingressos. Clubes de futebol, como o Vitória^[72], o

Avaí^[73] e o Bahia^[74], por exemplo, direcionam os torcedores às páginas online dessas empresas ou dos administradores dos estádios onde mandam os seus jogos, por meio das quais eles terão acesso às respectivas Políticas de Privacidade, mas sem que sejam prestadas informações claras e ostensivas sobre o tratamento de seus dados biométricos.

5.8.12. Percebe-se que há grande disparidade quanto ao formato em que as informações sobre o tratamento de dados biométricos dos torcedores são prestadas pelos clubes de futebol analisados. Em geral, observa-se que os clubes não disponibilizam nos próprios ambientes online de aquisição dos ingressos informações destacadas sobre a necessidade de realização de cadastramento biométrico para a compra da entrada. Além disso, quando disponibilizadas, as informações encontram-se dispersas em diferentes lugares, como nos sites oficiais das entidades esportivas (espaço de perguntas e respostas, notícias divulgadas pelas áreas de comunicação etc.), nas Políticas de Privacidade, tanto dos próprios controladores, como dos operadores, e, inclusive, nos Termos de Uso, o que as tornam pouco acessíveis aos titulares.

5.8.13. Os clubes de futebol, desse modo, acabam transferindo aos torcedores a responsabilidade por encontrar informações específicas sobre o tratamento de seus dados biométricos, uma vez que essas informações não são divulgadas de forma específica e em local de fácil acesso, o que resulta em violação ao disposto no art. 9º, §3º, da LGPD, segundo o qual **o titular deve ser informado com destaque quando o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de serviço**. A informação disponibilizada em destaque é aquela facilmente identificada, separada dos demais itens e prestada em linguagem simples, clara e acessível.

5.8.14. Cabe, portanto, aos clubes de futebol disponibilizar em seus sites eletrônicos, **especialmente nos ambientes online das plataformas de vendas de ingressos**, informações claras, específicas e destacadas concernentes à exigência do tratamento de dados biométricos dos torcedores para a entrada e permanência nos locais de realização das partidas de futebol, em virtude das obrigações constantes na Lei Geral do Esporte.

5.8.15. Quanto ao conteúdo das informações disponibilizadas pelos clubes de futebol pesquisados, verifica-se que os controladores têm se limitado a prestar informações sobre a obrigatoriedade do cadastramento biométrico e os procedimentos necessários para a sua realização, com poucas exceções. Assim, **informações sobre o tratamento dos dados biométricos, conforme determinado pelo art. 9º da LGPD, que são fundamentais para que os titulares possam conhecer os limites do tratamento em geral e ponderar as suas legítimas expectativas, são omitidas**. Do mesmo modo, foi possível observar que as informações sobre o tratamento de dados biométricos, no contexto da realização dos eventos esportivos, **não são disponibilizadas de forma destacada** pelos clubes de futebol ou pelas *ticketeiras*, sendo

apresentadas juntamente com as condições de tratamento relacionadas a outras atividades dos agentes, o que pode dificultar a compreensão dos titulares.

5.8.16. Assim, na maioria dos sítios eletrônicos pesquisados^[75], observa-se que os torcedores não têm acesso a informações necessárias para conhecer a forma como os seus dados pessoais são tratados pelos clubes de futebol, como, por exemplo, i) informações claras e destacadas sobre as finalidades específicas da coleta de seus atributos biométricos; ii) os titulares que devem se submeter à coleta; iii) o prazo de retenção dos dados pessoais e a forma como eles serão tratados; iv) a possibilidade de uso compartilhado com terceiros, inclusive órgãos públicos; v) a finalidade do compartilhamento; e vi) os controladores com os quais os dados pessoais serão compartilhados.

5.8.17. Os clubes de futebol, diante das obrigações de transparência exigidas pela LGPD, devem informar aos torcedores, de forma destacada e em linguagem simples, que o cadastramento biométrico será realizado em função de obrigação legal imposta pela Lei Geral do Esporte, motivo pelo qual não há a necessidade de coleta do consentimento previsto no art. 11, I, LGPD. Igualmente, devem indicar as finalidades específicas para as quais a coleta dos dados biométricos se mostra necessária, os titulares submetidos à exigência normativa, os direitos que lhes são garantidos e os meios pelos quais eles poderão exercê-los, bem como a forma e a duração do tratamento. Ademais, devem informar se compartilham os dados biométricos dos torcedores com outros controladores, inclusive órgãos públicos, os agentes com quem os compartilham, as finalidades específicas do compartilhamento e o fundamento legal que autoriza a operação. Estas informações, ademais, devem constar nas respectivas Políticas de Privacidade, Avisos de Privacidade e ROTs, se for o caso, dos clubes de futebol, sem que haja contradições entre as informações disponíveis publicamente e aquelas contidas nos documentos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

5.8.18. Nada impede, por fim, que os controladores disponibilizem aos torcedores outras informações que julguem relevantes para a compreensão da atividade de tratamento em análise, desde que os parâmetros do art. 6º, I, II, IV e VI, e do art. 9º, LGPD, sejam cumpridos integralmente. No presente caso, por exemplo, a existência de obrigação legal para o cadastramento biométrico dos torcedores se mostra uma informação relevante para os titulares, tendo em vista a necessidade da coleta de dados pessoais sensíveis para o cumprimento de exigência legal imposta ao controlador^[76].

5.9. **Do tratamento de dados biométricos de crianças e adolescentes.**

5.9.1. A LGPD não proíbe o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, nem mesmo aqueles classificados como dados pessoais

sensíveis. Entretanto, a legislação, estabelece condições que devem ser observadas para que esse tratamento seja realizado de maneira adequada. Tais condições exigem que o tratamento de dados pessoais seja sempre fundamentado no melhor interesse desse grupo vulnerável, garantindo a conformidade com os princípios da finalidade, necessidade, transparência e segurança previstos na LGPD. Isso se justifica pelo fato de que, em razão de sua idade, maturidade e desenvolvimento, esse grupo de titulares possui menor consciência sobre as práticas de tratamento a que seus dados pessoais estão submetidos^[77].

5.9.2. Nesse sentido, pode-se razoavelmente presumir que crianças e adolescentes, de modo geral, possuem pouca clareza sobre os riscos, as consequências e a efetividade das medidas de proteção envolvidas no tratamento de seus dados pessoais, bem como sobre as possibilidades de exercício de direitos em relação à proteção de seus dados pessoais. Assim, essa menor consciência e compreensão sobre as consequências do tratamento de seus dados pessoais justifica a proteção específica desse grupo vulnerável^[78].

5.9.3. O art. 14 da LGPD, ao integrar o **princípio da proteção integral** ao regime de proteção de dados pessoais, define que *o tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes deve ser realizado com base no melhor interesse da criança ou adolescente*, estabelecendo uma série de regras e garantias que refletem a preocupação com os elevados riscos que o tratamento desses dados pode representar para seus direitos fundamentais^[79]:

Lei nº 13.709/2018

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu **melhor interesse**, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de

internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

5.9.4. O Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (CD/ANPD), por meio do Enunciado CD/ANPD nº 1/2023^[80], definiu entendimento segundo o qual “(o) tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), **desde que observado e prevalecente o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto**, nos termos do art. 14 da Lei”. Desse modo, **o Enunciado CD/ANPD nº 1/2023 atrelou a legitimidade da hipótese legal para o tratamento de dados de crianças e adolescentes ao cumprimento de dois critérios objetivos: i) observação e avaliação do melhor interesse da criança e do adolescente no caso concreto; e ii) garantia da prevalência do melhor interesse nas tomadas de decisão sobre tratamento de dados pessoais:**

“O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes **poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**, desde que observado e prevalecente o seu **melhor interesse**, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do art. 14 da Lei”.

5.9.5. Conforme destacado na Nota Técnica nº 50/2024/FIS/CGF (SEI nº 0153377)^[81], as operações de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes devem, em primeiro lugar, priorizar o melhor interesse desse público. Assim, as decisões e ações relacionadas ao tratamento desses dados devem sempre considerar o que melhor promoverá o desenvolvimento físico, emocional e educacional desse grupo de titulares. No Brasil, o melhor interesse foi positivado pela Convenção das Nações Unidas de 20 de novembro de 1989, sobre os Direitos da Criança, que estabelece o princípio do melhor interesse como um compromisso essencial ao qual os estados signatários devem aderir em todas as decisões que impactam as crianças^[82]. Tal Convenção, incorporada ao direito pátrio pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, estabelece, em seu art. 3º, que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar

social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.

5.9.6. O Comentário Geral nº 14, de 2013, do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, afirma que o melhor interesse trata de um conceito que abrange três aspectos, a saber – um direito, um princípio interpretativo e uma regra processual^[83]:

a) **Um direito substantivo:** o direito de uma criança de ter o seu melhor interesse apreciado e levado em consideração de forma primária, quando diferentes interesses são ponderados a fim de se tomar uma decisão sobre a questão em causa, e a garantia de que esse direito será aplicado sempre que se tenha de tomar uma decisão que afete uma criança, um grupo de crianças identificadas ou não, ou as crianças em geral. [...]

b) **Um princípio jurídico fundamental e interpretativo:** se uma disposição jurídica for passível de mais de uma interpretação, deve ser escolhida a interpretação que atende ao melhor interesse da criança de forma mais eficaz.

c) **Uma regra processual:** sempre que for necessário tomar uma decisão que afete uma determinada criança, um grupo identificado de crianças ou crianças em geral, o processo de tomada de decisão deve incluir uma avaliação do possível impacto (positivo ou negativo) da decisão sobre a criança ou as crianças envolvidas. Avaliar e determinar o melhor interesse da criança demanda garantias processuais. Além disso, a justificação de uma decisão deve demonstrar que o direito foi explicitamente levado em consideração. A este respeito, os Estados-partes devem explicar de que forma o direito foi respeitado na decisão, ou seja, o que foi considerado como sendo o melhor interesse da criança; em quais critérios se baseia essa análise; e como os interesses da criança foram ponderados em face de outras considerações, sejam estas questões gerais de política ou casos individuais.

5.9.7. Nesse contexto, o conceito de melhor interesse, sendo um termo jurídico com conteúdo específico e respaldado por diversos instrumentos normativos voltados para a proteção de crianças e adolescentes, tem implicações diretas na avaliação da conformidade das operações de tratamento de dados pessoais, conforme estabelecido pelo artigo 14 da LGPD. Assim, não basta que a atividade de tratamento esteja fundamentada em hipótese legal prevista na LGPD, uma vez que **os agentes de tratamento que lidam com dados pessoais de crianças e adolescentes devem necessariamente avaliar e comprovar a realização do melhor interesse desse grupo vulnerável no caso concreto, sob pena do tratamento ser considerado incompatível com o art. 14 da LGPD.** A possibilidade de tratamento de dados biométricos de crianças e adolescentes, no contexto em análise, deve, portanto, ser analisada com fundamento no princípio do melhor interesse, conforme disposição específica do art. 14 da LGPD.

5.9.8. De acordo com o estudo “*Esporte, dados e direitos: o uso de reconhecimento facial nos estádios brasileiros*”^[84], clubes de futebol estariam coletando dados biométricos de torcedores crianças e adolescentes. Além do “Goiás”, que teria confirmado à equipe responsável pelo estudo possuir, até junho de 2024, 30.000 cadastros efetivados de crianças e adolescentes entre 2 e 14 anos, o que representaria 14,3% dos torcedores cadastrados, outros clubes de futebol, em seus sítios eletrônicos e redes sociais, também teriam confirmado o tratamento de dados biométricos de crianças e adolescentes. Nesse sentido, observe-se trecho do estudo elaborado pelo *Panóptico*:

“O Botafogo apresenta uma informação sobre gratuidade para menores de 12 anos e informa que todos os torcedores devem cadastrar a biometria. O Palmeiras indica que até as crianças de colo precisam cadastrar a biometria facial. O Flamengo indica a necessidade de cadastro de menores de 12 anos (sem informar a idade mínima), mas apresenta a obrigatoriedade de o responsável legal ir pessoalmente completar o cadastro. Já no caso do Vasco, a informação apresentada é da necessidade do cadastro biométrico da face de crianças a partir de 3 anos, e crianças até dois anos não precisam retirar ingresso de gratuidade. Por último, o Fluminense informa que todos os seus torcedores devem cadastrar a biometria facial, mas os menores de idade devem contar com a “ciência e consentimento” dos responsáveis no cadastramento, e os menores são os únicos que podem alterar as fotografias de cadastro (a cada cinco anos)”.

5.9.9. As informações contidas no estudo foram confirmadas pela Coordenação de Fiscalização por meio de acesso aos sítios dos clubes de futebol mencionados. Outrossim, verificou-se que o Atlético Mineiro^[85] também indica que “todas as pessoas, inclusive crianças de todas as idades”, deverão cadastrar a sua biometria facial. O Grêmio^[86], por sua vez, informa que, em virtude de Termo de Ajustamento de Conduta assinado pelo clube com o Ministério Público para adequação ao Estatuto do Torcedor, o acesso biométrico no setor “Arquibancada Norte” somente será realizado após cadastramento biométrico, inclusive de “(m)enores com 12 anos ou mais”, que deverão seguir as mesmas regras e procedimentos que os torcedores adustos.

5.9.10. Em outros casos analisados^[87], as informações disponíveis nas plataformas de compras de ingressos, nas Políticas de Privacidade ou nos Termos de Uso não permitem identificar, antes da realização do cadastramento biométrico, se há obrigatoriedade da coleta da biometria facial de crianças e adolescentes, seja porque as informações disponíveis são excessivamente genéricas, seja porque simplesmente não há informações a esse respeito. Nos casos do Náutico^[88] e do Coritiba^[89], por exemplo, o sítio da *ticketeira* responsável pela operacionalização da aquisição do ingresso

limita-se a informar que:

“(o) Portal FutebolCard não pretende coletar dados de menores (...) recomendamos que os menores que visitam o site do Portal FutebolCard peçam autorização de seus pais antes de enviarem qualquer informação pessoal. É aconselhável que os pais supervisionem o uso que seus filhos fazem do computador, e na hipótese de qualquer menor enviar informações pessoais o Portal FutebolCard, seus pais ou responsáveis poderão contatar o Portal FutebolCard, através dos endereços acima descritos, solicitando a retirada dessas informações de nosso banco de dados”.

5.9.11. Conforme já destacado no [\[item 5.3.8\]](#) a [\[item 5.4.7\]](#), o tratamento de dados biométricos deve necessariamente ser realizado com fundamento no regime especial do art. 11 da LGPD, por envolver o tratamento de dados pessoais sensíveis. O art. 11, inciso II, alínea “a”, LGPD, por sua vez, autoriza o tratamento de dados pessoais sensíveis, sem o consentimento do titular, desde que a coleta dos dados seja indispensável para o cumprimento de uma obrigação legal ou regulatória do controlador. O art. 158, XII, da LGE, a seu turno, estabeleceu que o cadastramento biométrico, como uma condição necessária para o acesso e a permanência do espectador no recinto esportivo, independentemente da forma de seu ingresso e sem prejuízo de outras condições previstas em lei, **é uma obrigação imposta a todos os espectadores acima de 16 (dezesseis) anos de idade.**

5.9.12. Deve-se, assim, partir do pressuposto de que o legislador optou por **não impor a obrigatoriedade do cadastramento biométrico aos torcedores crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos de idade, ou seja, os indivíduos absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil**, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 10.406/2002, face a esses indivíduos ainda não possuírem a maturidade e o discernimento necessários para compreender as eventuais consequências da utilização de seus dados biométricos por terceiros. Nesse sentido, observe-se trecho do Recurso Especial nº 2133261 – SP (2024/0109609-9), julgado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cuja Ministra Relatora Nancy Andrighi explicou em seu voto que:

40. Assim, se é verdade que “onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir”, não é menos verdade que **se a norma jurídica estabelece, expressamente, uma distinção, enumerando os seus destinatários, não cabe ao intérprete ignorá-la.**

41. Nesse sentido é a máxima da hermenêutica jurídica de que “a inclusão de um é a exclusão de outro” (*inclusio inius alterius est exclusio*), isto é, **se a própria lei indica os sujeitos ou institutos aos quais se aplica, determinando o seu âmbito de incidência, ao intérprete, em regra, não é dado expandi-lo** (BAPTISTA, Paula. Compêndio de Hermenêutica Jurídica. In: TOMASETTI JR., Alcides. Clássicos do direito brasileiro: Hermenêutica Jurídica, 1984, p. 74).

5.9.13. Dessa maneira, **ao coletarem os dados pessoais biométricos de crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos de idade**, para a formação de cadastro de torcedores, com fundamento na Lei Geral do Esporte, **os clubes de futebol estariam realizando uma operação de tratamento de dados pessoais sensíveis sem hipótese legal válida, tendo em vista a inaplicabilidade do art. 11, II, “a”, da LGPD**. Os clubes de futebol, assim, ao exigirem que crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos realizem o cadastramento biométrico como condição prévia à participação em evento esportivo, estariam estendendo o alcance da norma infraconstitucional imposta aos torcedores pelo art. 158, XII, LGE.

5.9.14. O tratamento de dados biométricos de crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos, realizado com fundamento no art. 11, II, “a”, da LGPD, portanto, constituiria uma interferência indevida ao direito à proteção de dados pessoais desses titulares, sobretudo em vista do elevado risco do tratamento de dados biométricos aos direitos fundamentais desses titulares^[90].

5.9.15. Conforme adverte de Teffé^[91], o processo de *datificação* das pessoas naturais, por meio da coleta de seus dados biométricos desde o nascimento, permite que seja possível realizar o rastreio, o monitoramento e uma profunda análise das pessoas tanto pelo setor público quanto pelo privado. Assim, seria possível implementar sofisticados sistemas de vigilância e controle sob a população, o que levantaria preocupações quanto à possibilidade de rastreamento das pessoas e discriminações. Ademais, os dados pessoais biométricos da face correspondem a um dos principais atributos da personalidade desses titulares, por justamente distingui-los de outras pessoas^[92]. A coleta indevida desses dados, portanto, não apenas viola o direito fundamental à privacidade, mas também contraria os princípios estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que visam garantir a integridade, a identidade e a dignidade dos titulares dos dados, especialmente aqueles pertencentes a grupos vulneráveis.

5.9.16. Por conseguinte, ainda que se considere a aplicabilidade de outra hipótese legal para o tratamento de dados biométricos de crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos de idade, deve-se questionar a proporcionalidade de eventual obrigatoriedade do cadastramento biométrico desse grupo de titulares como condição à entrada e permanência em estádios de futebol.

5.9.17. O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)^[93], órgão competente para, dentre outros, editar orientações e recomendações sobre a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, recentemente publicou a Resolução CONANDA nº 245, de 5 de abril de 2024,

que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes no ambiente digital. De acordo com o art. 16 da Resolução, qualquer tipo de **mecanismo de vigilância**, como é o caso de sistemas de monitoramento com uso de reconhecimento facial, e **monitoramento digital de crianças e adolescentes**, associado a ferramentas de automação e tratamento de dados pessoais, deve respeitar o direito desse grupo à privacidade e **não deve ser utilizado de forma indiscriminada e injustificável**. Ademais, o parágrafo único do dispositivo aduz que **devem ser priorizados sempre os meios menos invasivos de tratamento de dados pessoais quando utilizados mecanismos de segurança**. Tais dispositivos vão ao encontro dos princípios da adequação e da necessidade, previstos no art. 6º, II e III, LGPD:

Art. 16 Qualquer tipo de mecanismo de vigilância e monitoramento digital de crianças e adolescentes, associado a ferramentas de automação e tratamento de dados pessoais, **deve respeitar seu direito à privacidade e não deve ser utilizado de forma indiscriminada e injustificável**.

Parágrafo único. Quando forem utilizados mecanismos de segurança, justificada a garantia de direitos e o interesse superior de crianças e adolescentes, **devem ser priorizadas as medidas menos invasivas, sendo imprescindível que a criança ou adolescente tenha conhecimento sobre seu funcionamento e que lhe seja dado o direito de manifestar oposição, observado seu grau de maturidade e compreensão**.

5.9.18. Portanto, para além da inexistência de obrigação legal específica para tal prática, em análise preliminar, **entende-se que o cadastramento biométrico deste grupo vulnerável se mostra desnecessário**, tendo em vista a existência de alternativas menos invasivas que possam assegurar, simultaneamente, os direitos à proteção de dados pessoais e à privacidade de crianças e adolescentes e a sua segurança nos eventos esportivos^[94]. Nesse sentido, **é de extrema relevância que sejam pensadas alternativas alinhadas com os princípios da minimização de dados e proporcionalidade estabelecidos pela LGPD, reduzindo os riscos de violação de privacidade e uso indevido de dados pessoais de crianças e adolescentes**.

5.9.19. O cadastramento biométrico dos torcedores crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos de idade, além de ser desnecessário, se mostra também inadequado, pois bastante suscetível a erros de identificação. Conforme estudo publicado pela *European Union Agency for Fundamental Rights (FRA)*^[95], pesquisas indicam que a acurácia dos sistemas de reconhecimento facial para indivíduos menores de 13 anos é bastante inferior quando comparada com outras faixas etárias, provavelmente devido ao crescimento natural dos jovens e a consequente alteração de suas feições. Ainda segundo a FRA, os riscos de um falso positivo ou falso negativo no processo de identificação de crianças aumentariam conforme o tempo

passa e elas crescem, levando à necessidade de novas coletas de atributos biométricos ao longo dos anos. Este cenário é bastante provável no contexto analisado, visto que não é comum o torcedor mudar de time, ainda que o torcedor seja uma criança, de maneira que o ato de frequentar estádios de futebol é rotineiro, o que levaria a processo contínuo de “datificação” desses jovens ao longo dos anos, conforme a necessidade de “renovar” o cadastramento biométrico.

5.9.20. Tal situação poderia, inclusive, sujeitar crianças e adolescentes a tratamento incompatível com o princípio da supremacia da dignidade humana em ambientes públicos, sobremaneira em casos de falhas no processo de verificação da identidade, expondo a elas e seus responsáveis a situações vexatórias. O tratamento dos atributos biométricos de crianças e adolescentes, nesse contexto, pode resultar em interferência indevida nos direitos à não-discriminação e à dignidade desse grupo de titulares.

5.9.21. Os clubes de futebol, ademais, ao condicionarem a participação em eventos esportivos ao cadastramento biométrico obrigatório, **sem que haja previsão legal específica para essa exigência**, estariam vulnerando o exercício regular de crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos a diversos direitos fundamentais, como os direitos à cultura, ao lazer, à convivência familiar, à liberdade e à dignidade, consagrados nos termos do art. 227 da Constituição Federal e dos arts. 4º e 71 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da **sociedade** e do Estado **assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, **ao lazer**, à profissionalização, **à cultura, à dignidade**, ao respeito, **à liberdade** e **à convivência familiar** e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

Art. 4º É dever da família, **da comunidade**, da **sociedade em geral** e do poder público **assegurar, com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, **ao lazer**, à profissionalização, **à cultura, à dignidade**, ao respeito, **à liberdade e à convivência familiar e comunitária**.

(...)

Art. 71. **A criança e o adolescente têm direito** a informação, **cultura, lazer**, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços **que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**.

5.9.22. Explica-se. As crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos torcedores, cujos pais ou responsáveis não autorizarem o tratamento dos atributos biométricos de seus tutelados, serão impedidos de comparecer

às partidas de seus clubes nos estádios de futebol. Essa restrição configura uma limitação ao direito de acesso ao lazer desse público, além de potencialmente infringir os direitos assegurados pela LGPD. É de conhecimento geral que o futebol, além de uma fonte de lazer para diversos brasileiros, também faz parte indissociável da identidade nacional, constituindo-se como aspecto essencial da cultura popular do país. Nesse sentido, para Rinaldi^[96], o futebol teria, inclusive, como riqueza simbólica, a possibilidade de expressar a própria sociedade brasileira.

5.9.23. Desse modo, para a maioria dos brasileiros, malgrados eventuais atos de violência e a precariedade de vários estádios, assistir aos jogos do clube de futebol para o qual se torce, **dentro do estádio**, torna-se ato de comunhão não apenas entre membros da mesma família, mas também entre amigos e, inclusive, com a comunidade, já que o futebol exerce grande influência nos hábitos culturais das cidades^[97]. O futebol, desse modo, possui um papel integralizador, que simultânea e paradoxalmente estimula os sentimentos primordiais e promove os sentimentos civis^[98]. Assistir aos jogos de futebol do time para o qual se torce, dentro do estádio, portanto, não se resume a uma mera atividade de lazer, que certamente é passível de proteção legal, mas também pode ser considerada como uma expressão da identidade cultural do indivíduo, bem como um espaço de convivência familiar e comunal, dignas de salvaguardas legais. A possibilidade de restrição, por entidades privadas, do exercício desses direitos constitucionalmente protegidos deve estar legalmente amparada, de outro modo não deve ser admitida.

5.9.24. Compreende-se, portanto, que o art. 158, XII, da Lei Geral do Esporte não autoriza os clubes de futebol a coletarem os dados biométricos de torcedores menores de 16 (dezesseis) anos de idade. Desse modo, o tratamento de dados biométricos desse grupo de titulares não está amparado pelo disposto no art. 11, II, “a”, da LGPD. Ademais, em análise preliminar, entende-se que o tratamento de dados biométricos de menores de 16 (dezesseis) anos de idade, no contexto da realização de partidas de futebol, vai na direção contrária do melhor interesse desse grupo vulnerável, como determina o art. 14, caput, da LGPD, uma vez que o tratamento de dados pessoais biométrico é: i) desnecessário, em razão da existência de meios menos invasivos à privacidade e à proteção de dados desses titulares para garantir a segurança e o controle de acesso desses titulares aos eventos esportivos; ii) inadequado, tendo em vista a falta de acurácia dos sistemas de reconhecimento facial para a identificação de crianças e adolescentes, o que, em determinadas circunstâncias, pode resultar em prejuízos à dignidade dos vulneráveis; e iii) desproporcional em sentido estrito, por afetar significativamente o exercício de direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes, como os direitos ao lazer, à cultura, à convivência familiar e

comunitária, à privacidade e à proteção de dados pessoais, sem que a prática resulte em benefícios em grau de intensidade superior aos direitos afetados dos titulares.

5.9.25. Desse modo, para que a obrigatoriedade do cadastramento biométrico de crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos de idade, no contexto em análise, possa configurar uma interferência legítima no direito fundamental à proteção de dados pessoais, os clubes de futebol precisam demonstrar que: i) a medida é realizada no melhor interesse das crianças e dos adolescentes; ii) o tratamento é necessário e adequado para se atingir as finalidades específicas, legítimas e explícitas pretendidas pelo tratamento; iii) o tratamento não afetaria de forma desproporcional os direitos e liberdades das crianças e adolescentes afetados, tendo como parâmetro o melhor interesse dos vulneráveis; e iv) não há meios menos invasivos à privacidade de crianças e adolescentes para se chegar aos mesmos resultados que o tratamento biométrico de dados pessoais visa atingir.

5.9.26. Por conseguinte, conforme consta na Nota Técnica nº 50/2024/FIS/CGF (SEI nº 0153377)^[99], **a CGF entende que as práticas de tratamento de dados pessoais possuem um elevado grau de complexidade e não podem ser enquadradas como "atos corriqueiros", especialmente no que tange ao tratamento de dados pessoais de adolescentes.** Assim, para os casos em que o cadastramento biométrico de adolescentes se impuser como uma exigência legal, ou seja, torcedores maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos, é indispensável que os clubes de futebol assegurem que esses titulares foram devidamente assistidos por ao menos um de seus pais ou responsáveis legais.

5.9.27. O artigo 14, §5º da LGPD impõe aos controladores o dever de *"realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o §1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis"*. Isso evidencia, que **não existe qualquer presunção**, de que os pais ou responsáveis acompanhem todas as atividades de cadastramento biométrico de seus filhos, nem **há autorização implícita para que os controladores de dados deixem de averiguar se houve anuência parental sobre as ações realizadas por crianças e adolescentes na internet, especialmente quando há coleta de dados pessoais sensíveis.**

5.9.28. Verifica-se, ademais, que os Termos de Uso relacionados à compra de ingressos são voltados essencialmente ao público adulto, sem que exista qualquer tipo de adaptação voltada aos torcedores adolescentes. Por conseguinte, ainda nos casos em que o cadastramento biométrico de adolescentes esteja legalmente amparado (maiores de 16 anos de idade), os controladores devem tomar as medidas necessárias para que o tratamento dos dados biométricos dos espectadores de partidas de futebol adolescentes maiores de 16 (dezesseis) anos seja realizado mediante a assistência de um de

seus pais ou responsável legal, conforme definido pelo Código Civil.

5.10. Dos resultados da investigação preliminar.

5.10.1. A presente Nota Técnica, com fundamento na análise de informações disponíveis nas plataformas online de venda de ingressos, nas Políticas de Privacidade e nos Termos de Uso dos clubes de futebol pesquisados, das empresas *ticketeiras* e de administradores de estádios de futebol, bem como nas normas aplicáveis ao tratamento de dados pessoais por agentes de tratamento, em especial a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Geral do Esporte, é o resultado de investigação preliminar, fundamentada no art. 18 do Regulamento de Fiscalização^[100], sobre o tratamento de dados biométricos de torcedores, por clubes de futebol, nos procedimentos de cadastramento biométrico obrigatório, realizado nos ambientes online das plataformas de venda de ingressos, e de identificação biométrica dos compradores dos ingressos, realizada por meio de sistema de reconhecimento facial localizado nas catracas dos estádios de futebol.

5.10.2. A análise da Coordenação de Fiscalização sobre o tratamento de dados biométricos de torcedores pelos clubes de futebol verificou que:

5.10.2.1. **Há elevado déficit de transparência quanto às atividades de tratamento de dados biométricos dos torcedores realizado pelos clubes de futebol.** Nesse sentido, pôde-se verificar que os agentes de tratamento não disponibilizam de forma clara, adequada, destacada e ostensiva informações facilitadas sobre o tratamento de dados pessoais biométricos dos torcedores, com vistas ao cumprimento de obrigações legais impostas pela Lei Geral do Esporte. Em especial, não são disponibilizadas, de forma destacada, no ambiente online das plataformas de venda de ingressos, informações sobre: i) a hipótese legal de tratamento; ii) as finalidades específicas do tratamento; iii) os titulares legalmente obrigados a realizar o cadastrado; iv) a forma e a duração do tratamento; v) a identificação e as responsabilidades dos agentes de tratamento; vi) o uso compartilhado dos dados pessoais com outros agentes de tratamento e as finalidades do tratamento subsequente; vii) os direitos dos titulares e a forma como eles poderão ser exercidos; e, finalmente, viii) a identificação e as formas de contato com o encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

5.10.2.2. **Há uma utilização inadequada do consentimento como instrumento de autorização de tratamento de dados biométricos.** Primeiramente, de forma geral, observou-se que não fica claro ao comprador do ingresso se o consentimento solicitado se refere a hipótese legal de tratamento de dados pessoais ou a requisito contratual para a validade do negócio jurídico, isto é, a aquisição do ingresso de futebol e o aceite das regras do negócio pelo torcedor. Em segundo lugar, verificou-se que a coleta do consentimento dos torcedores maiores de 16 (dezesseis) anos de idade,

coletado como instrumento de manifestação da vontade livre, informada e inequívoca dos titulares, é desnecessária para o tratamento de seus dados biométricos pelos controladores no contexto analisado. Isso ocorre uma vez que o cadastramento biométrico desses titulares e o controle e a fiscalização de acesso ao estádio por identificação biométrica são obrigações legais impostas aos clubes de futebol pela Lei Geral do Esporte, de maneira que o consentimento prévio dos torcedores para o tratamento de seus dados biométricos é prescindível em virtude do disposto no art. 11, II, “a”, da LGPD.

5.10.2.3. O tratamento de dados biométricos de torcedores crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos de idade estaria sendo realizado sem hipótese legal válida por diversos clubes de futebol, visto que a exigência legal para o cadastramento biométrico de espectadores em eventos esportivos, nos termos do art. 158, XII, da Lei Geral do Esporte, limita o tratamento àqueles torcedores maiores de 16 (dezesseis) anos de idade. Desse modo, os clubes de futebol, ao realizarem o cadastramento biométrico e a verificação da identidade por sistema de reconhecimento facial desse grupo de titulares, estariam estendendo o alcance da limitação ao exercício do direito à proteção de dados pessoais e à privacidade dos titulares afetados estabelecida pela norma infraconstitucional.

5.10.2.4. O tratamento de dados biométricos de torcedores crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos de idade, como exigência para a entrada e permanência em eventos esportivos, não iria ao encontro do melhor interesse desse grupo de vulneráveis, conforme determinado pelo art. 14 da LGPD. Chega-se a essa conclusão uma vez que o tratamento de dados pessoais biométrico é: i) desnecessário, em razão da existência de meios menos invasivos à privacidade e à proteção de dados desses titulares para garantir a segurança e o controle de acesso desses titulares aos eventos esportivos; ii) inadequado, tendo em vista a falta de acurácia dos sistemas de reconhecimento facial para a identificação de crianças e adolescentes, o que, em determinadas circunstâncias, pode resultar em prejuízos à dignidade dos vulneráveis; e iii) desproporcional em sentido estrito, por afetar significativamente o exercício de direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes, como os direitos ao lazer, à cultura, à convivência familiar e comunitária, à privacidade e à proteção de dados pessoais, sem que a prática resulte em benefícios em grau de intensidade superior aos direitos afetados dos titulares.

5.10.2.5. Os clubes de futebol devem assegurar que os torcedores adolescentes entre 16 (dezesseis) anos e 18 (dezoito) anos de idade, por se tratar de pessoas naturais relativamente incapazes para a vida civil, sejam devidamente assistidos por um de seus pais ou responsáveis legais durante o procedimento de cadastramento biométrico nos ambientes online das plataformas de venda de ingressos.

5.10.2.6. **A produção de relatório de impacto à proteção de dados – RIPD pelos clubes de futebol**, antes do início da atividade de tratamento, deve ser considerada uma medida preventiva necessária para assegurar a conformidade do tratamento de dados biométricos dos torcedores, por se tratar de atividades de tratamento de alto risco, nos termos do art. 4º da resolução CD/ANPD Nº 2, de 27 de janeiro de 2022.

5.10.3. Diante dessas constatações, entende-se que **o tratamento de dados biométricos dos torcedores pelos clubes de futebol pesquisados, com fundamento em obrigações legais impostas pela Lei Geral do Esporte, tem sido realizado em desconformidade com as normas de proteção de dados pessoais exaradas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018**. Observa-se, sobretudo, a gravidade da situação quando se verifica que dados biométricos de crianças e adolescentes estariam sendo coletados por diversos agentes de tratamento, de forma abrangente e sistemática, sem a existência de hipótese legal válida. Do mesmo modo, a falta de transparência quanto às atividades de tratamento com dados biométricos dos torcedores se mostra um problema generalizado, que afeta, com diferentes níveis de intensidade, todos os clubes pesquisados nesta atividade de monitoramento preventivo. Portanto, faz-se necessária a adoção de medidas preventivas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para sanar as irregularidades existentes e reconduzir os agentes de tratamento à conformidade legal.

5.11. **Das medidas preventivas disponíveis para reconduzir os clubes de futebol à conformidade legal.**

5.11.1. O art. 16, I, do Regulamento de Fiscalização dispõe que a ANPD, por meio da atuação da Coordenação-Geral de Fiscalização, poderá atuar de ofício, no exercício de sua competência fiscalizatória, caso sejam identificados indícios de inobservância da LGPD pelos agentes regulados. Nesse sentido, a atuação da CGF poderá ser realizada por meio de atividades de monitoramento, de orientação e de prevenção no processo de fiscalização, bem como por atividade repressiva, com a instauração de processo administrativo sancionador, a depender da gravidade do caso concreto.

5.11.2. A atividade preventiva, no âmbito do procedimento de fiscalização, tem como objetivo reconduzir o agente de tratamento à plena conformidade com as normas de proteção de dados pessoais ou evitar ou remediar situações que acarretem risco ou dano aos titulares (art. 30, Regulamento de Fiscalização). Embora as eventuais medidas preventivas aplicadas pela Coordenação-Geral de Fiscalização não constituam sanção ao agente regulado (art. 31, Regulamento de Fiscalização), o seu não atendimento poderá ensejar a progressão da atuação fiscalizatória, por meio da adoção de medidas mais severas a fim de interromper a situação de desconformidade legal (art. 32, §2º, I, Regulamento de Fiscalização). Os

mecanismos de fiscalização, em sua vertente preventiva, encontram-se dispostos no art. 32 do Regulamento de Fiscalização:

Art. 32. São consideradas medidas preventivas:

I - divulgação de informações;

II - aviso;

III - solicitação de regularização ou informe; e

IV - plano de conformidade.

5.11.3. O art. 32, §1º, do Regulamento de Fiscalização, ademais, confere à Coordenação-Geral de Fiscalização a possibilidade de adotar medidas preventivas não previstas neste artigo, caso elas sejam compatíveis com os arts. 30 e 31 do Regulamento. As medidas preventivas à disposição da Coordenação-Geral de Fiscalização, desse modo, devem ser utilizadas de maneira proporcional, conforme a gravidade e os eventuais prejuízos identificados aos direitos e garantias fundamentais dos titulares afetados pelas atividades de tratamento analisadas, sempre com o intuito de reconduzir o agente de tratamento à plena conformidade legal ou a evitar ou remediar situações que acarretem risco ou dano aos titulares de dados pessoais, consoante o caput do art. 30 c/c o art. 31, todos do Regulamento da Fiscalização.

5.11.4. Conforme já discutido, o tratamento de dados biométricos de torcedores crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos, no contexto analisado, mostra-se bastante problemático, tendo em vista a existência de indícios de violações a diversas normas da LGPD pelos agentes de tratamento envolvidos. Em especial, destaca-se: i) a ausência de hipótese legal para o tratamento de dados pessoais sensíveis (art. 11, LGPD, e art. 158, XII, LGE); ii) a falta de transparência de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis desse grupo vulnerável, como os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos previstos no art. 18 da LGPD (art. 14, §2º, LGPD); iii) a inexistência de consentimento específico e em destaque dado por ao menos um dos pais ou pelo responsável legal durante o procedimento de cadastramento biométrico (art. 14, §§ 1º e 5º, LGPD); e iv) inexistência do melhor interesse de crianças e adolescentes, em virtude da desproporcionalidade da coleta de seus atributos biométricos (art. 14, *caput*, LGPD).

5.11.5. Por conseguinte, o art. 158, XII, da Lei Geral do Esporte não incide sobre os espectadores crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos, o que tornaria, à princípio, a coleta de seus dados biométricos para a formação de cadastro de torcedores prática incompatível com o art. 11, II, "a", da LGPD. Cumpre salientar, nesse sentido, que o próprio legislador infraconstitucional entendeu pela inaplicabilidade da imposição do cadastramento biométrico de crianças e adolescentes menores de 16

(dezesseis) anos como condição para entrada e permanência nos recintos esportivos ao deixá-los de fora do escopo de incidência determinação legal. Desse modo, qualquer atividade de tratamento de dados biométricos desse grupo de titulares não pode ser realizada com fundamento no cumprimento de obrigação legal imposta aos clubes de futebol, nos termos dispostos no art. 11, II, “a”, da LGPD. Nesse caso, o tratamento de atributos biométricos, sem que os controladores tenham observado as exigências legais pertinentes, conforme o disposto na LGPD, constitui interferência indevida aos direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais das crianças e adolescentes afetados.

5.11.6. É importante destacar, inclusive, que o mero armazenamento dos dados biométricos coletados, por se tratar de uma atividade de tratamento, conforme definição do art. 5º, X, LGPD, já constituiria uma interferência indevida no direito a proteção de dados pessoais das crianças e adolescentes afetados. Isso ocorre uma vez que qualquer atividade de tratamento de dados pessoais deve necessariamente estar fundamentada em uma hipótese legal válida, a qual deve ser definida antes do início do tratamento. Dessa maneira, se os dados pessoais biométricos de torcedores crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos foram coletados de forma irregular, o seu armazenamento também deve ser considerado passível de ação reparadora pela ANPD. A inexistência de hipótese legal válida, portanto, torna toda a cadeia de tratamento dos dados pessoais sensíveis coletados prejudicada.

5.11.7. A exigência do cadastramento biométrico, ademais, pode impedir que crianças e adolescentes frequentem eventos esportivos caso seus pais ou responsáveis legais não se sintam confortáveis com a atividade de tratamento. Tendo em vista a falta de amparo legal para a medida, o tratamento de dados pessoais biométricos de torcedores menores de 16 (dezesseis) anos também constitui uma limitação indevida às garantias fundamentais referentes aos direitos ao lazer, à cultura, à convivência familiar e comunitária e, inclusive, à liberdade de locomoção, assegurados pelos arts. 5º, XV, e 227 da Constituição Federal, art. 71 do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 16, parágrafo único, da Resolução CONANDA nº 245/ 2024. Ademais, a ausência de conformidade agrava a situação, configurando potencial violação do direito fundamental à proteção de dados pessoais, nos termos do art. 5º, XLI e LXXIX, da Constituição Federal.

5.11.8. O cadastramento biométrico de crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos, outrossim, atinge número substancial de titulares, cujos dados pessoais sensíveis são sistematicamente tratados pelos controladores a cada partida de futebol. Conforme dados fornecidos pelo ranking da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), que disponibiliza, em tempo real, o total e a média de público nos campeonatos brasileiros das

Séries A, B, C e D^[101], verifica-se que, até a sua última atualização, no dia 12/12/2024, um total de 8.976.798 (oito milhões e novecentos e setenta e seis mil e setecentos e noventa e oito) torcedores compareceram aos jogos disputados pelos clubes de futebol mencionados nos itens 5.11.11.1.a) e 5.11.11.1.b). Pode-se razoavelmente presumir que parte significativa do público total desses jogos era formada por crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos, os quais, desse modo, não estavam legalmente obrigados a fornecer seus dados biométricos aos clubes como condição necessária à aquisição do ingresso ou a se submeter a procedimento de identificação biométrica na entrada dos estádios.

5.11.9. A situação torna-se ainda mais grave uma vez que o cadastramento biométrico e os procedimentos de identificação biométrica de torcedores, realizados em função de partidas de futebol, envolvem o tratamento em larga escala de dados pessoais sensíveis de titulares hipervulneráveis por diversos agentes de tratamento (clubes de futebol, empresas comercializadoras de ingressos, administradores de estádios, órgãos públicos e empresas gestoras de ferramentas de reconhecimento facial), sem que haja a devida transparência quanto às informações sobre a forma como as operações de tratamento são realizadas. Dessa maneira, a ausência de comprovação do atendimento ao melhor interesse de crianças e adolescentes no contexto analisado, aliada às potenciais violações à LGPD pelos agentes de tratamento envolvidos, enseja elevado risco de dano relevante aos direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos de idade submetidos aos procedimentos de cadastramento biométrico e de identificação biométrica por meio de sistemas de reconhecimento facial.

5.11.10.

Deve-se, por outro lado, oportunizar ao clubes de futebol, no âmbito de processo administrativo de fiscalização, a possibilidade de justificar a legalidade e a legitimidade das atividades de tratamento de dados pessoais referentes ao cadastramento biométrico e à identificação biométrica realizada na entrada dos estádios de futebol, por meio de sistema de reconhecimento facial, de torcedores crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos de idade.

5.11.11. Diante dos indícios de violações à Lei nº 13.709/2018 concernentes ao tratamento de dados biométricos de torcedores por clubes de futebol, em especial no que se refere ao cumprimento das obrigações de transparência a que os controladores se encontram submetidos e ao tratamento de dados biométricos de crianças e adolescentes, no contexto do cumprimento das exigências impostas às entidades esportivas pela Lei nº 14.597/2023, Lei Geral do Esporte (LGE), **recomenda-se** à Coordenação-Geral de Fiscalização a aplicação das seguintes medidas:

5.11.11.1. Instauração de **Processo de Fiscalização**, nos termos do Regulamento de Fiscalização, em face das seguintes entidades esportivas:

a) Clubes de futebol que realizam o cadastramento biométrico de torcedores em suas plataformas de compra de ingressos e já implantaram – total ou parcialmente - sistemas de identificação biométrica de torcedores em seus estádios, com vistas ao cumprimento das obrigações legais da Lei Geral do Esporte:

- i. Sociedade Esportiva Palmeiras (“Palmeiras”);
- ii. Clube de Regatas Vasco da Gama (“Vasco”);
- iii. Goiás Esporte Clube (“Goiás”);
- iv. Sport Club do Recife (“Sport Recife”);
- v. Club Athletico Paranaense (“Athletico Paranaense”);
- vi. Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense (“Grêmio”);
- vii. Clube Atlético Mineiro (“Atlético - MG”);
- viii. Botafogo de Futebol e Regatas (“Botafogo”);
- ix. Clube Náutico Capibaribe (“Náutico”);
- x. Santos Futebol Clube (“Santos”);
- xi. Coritiba Foot Ball Club (“Coritiba”);
- xii. Sport Club Internacional (“Internacional”);
- xiii. América Futebol Clube – MG (“América Mineiro”);
- xiv. Avaí Futebol Clube (“Avaí”);
- xv. Vitória Esporte Clube (“Vitória”);
- xvi. Cruzeiro Esporte Clube (“Cruzeiro”);
- xvii. Guarani Futebol Clube (“Guarani”); e
- xviii. Atlético Clube Goianiense (Atlético-GO).

b) Clubes de futebol que realizam o cadastramento biométrico de torcedores, com vistas ao cumprimento das obrigações legais da Lei Geral do Esporte, e disputam suas partidas como mandantes em estádios cujos administradores já implantaram - total ou parcialmente - sistema de identificação biométrica de torcedores:

- i. Clube de Regatas do Flamengo (“Flamengo”);
- ii. Fluminense Football Club (“Fluminense”);
- iii. Esporte Clube Bahia (“Bahia”);
- iv. Fortaleza Futebol Clube (“Fortaleza”); e
- v. Cuiabá Esporte Clube (“Cuiabá”);

5.11.11.2. Expedição de **medida preventiva de solicitação de regularização**, nos termos do art. 35 do Regulamento de Fiscalização, às entidades esportivas citadas nos itens 5.11.11.1.a) e 5.11.11.1.b), para que, dentro de prazo determinado pela Coordenação-Geral de Fiscalização, os clubes de futebol comprovem a disponibilização, em aba específica, dentro do ambiente online da plataforma de venda de ingressos administrada pela entidade esportiva ou por empresa contratada para essa finalidade, no mínimo, as informações abaixo sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis de torcedores referentes:

5.11.11.2.1. Ao cadastramento biométrico realizado na plataforma de venda de ingressos administrada pela entidade esportiva ou por empresa contratada para essa finalidade:

- a) a hipótese legal que autoriza o tratamento de dados biométricos.
- b) as finalidades específicas do tratamento de dados biométricos.
- c) os titulares que devem ser obrigatoriamente cadastrados.
- d) a forma e a duração do tratamento dos dados biométricos coletados.
- e) a identificação dos agentes de tratamento responsáveis por cada atividade de tratamento e suas respectivas responsabilidades.
- f) informações sobre o eventual uso compartilhado dos dados biométricos coletados com outros agentes de tratamento, inclusive órgãos públicos, as finalidades do tratamento subsequente e o ato normativo que autoriza o compartilhamento de dados.

g) os direitos dos titulares e as formas de exercício desses direitos.

h) a indicação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais e as suas informações de contato, nos termos da Resolução CD/ANPD nº 18/2024 (“Regulamento do Encarregado”).

5.11.11.2.2. À identificação biométrica realizada durante o acesso dos torcedores aos recintos esportivos em dias de jogos:

a) a hipótese legal que autoriza o tratamento de dados biométricos.

b) as finalidades específicas do tratamento de dados biométricos.

c) os titulares que devem ser submetidos aos procedimentos de identificação biométrica.

d) a forma e a duração do tratamento dos dados biométricos coletados.

e) a identificação dos agentes de tratamento responsáveis por cada atividade de tratamento e suas respectivas responsabilidades.

f) informações sobre o eventual uso compartilhado dos dados biométricos coletados com outros agentes de tratamento, inclusive órgãos públicos, as finalidades do tratamento subsequente e o ato normativo que autoriza o compartilhamento de dados.

g) os direitos dos titulares e as formas de exercício desses direitos.

h) a indicação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais e as suas informações de contato, nos termos da Resolução CD/ANPD nº 18/2024 (“Regulamento do Encarregado”).

5.11.11.3.

[REDACTED]

5.11.11.4.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

5.11.11.5.

[REDACTED]

5.11.12. Compreende-se, ademais, que a elaboração do RIPD reforça o compromisso das instituições esportivas com a responsabilidade no tratamento de dados pessoais e com a transparência, ainda que a coleta de dados biométricos derive de obrigação imposta pela Lei Geral do Esporte. Cabe aos clubes a avaliação dos riscos associados aos tratamentos adotados, visando mitigar os possíveis impactos negativos sobre seus torcedores, demonstrando proatividade na gestão de suas atividades de tratamento de dados pessoais, assegurando a integridade e o bem-estar de sua base de titulares de dados. Realizar uma avaliação de riscos do tratamento, não apenas cumpre as exigências legais, mas também fortalece a relação de confiança entre os clubes e seus torcedores, promovendo um ambiente esportivo mais seguro e com práticas adequadas de tratamento de dados pessoais.

5.11.13. Desse modo, nos termos do art. 38 da LGPD, **recomenda-se** que seja determinado aos clubes de futebol citados nos itens 5.11.11.1.a) e 5.11.11.1.b)) o envio à Coordenação-Geral de Fiscalização dos **Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)** referentes aos procedimentos de cadastramento biométrico e de identificação biométrica de torcedores realizada durante o acesso dos titulares ao estádio de futebol. Caso a entidade esportiva não tenha produzido RIPD específico para as atividades de tratamento de dados biométricos, especialmente no que se refere ao tratamento de dados pessoais sensíveis de crianças e adolescentes, solicita-se que tal documento seja elaborado e apresentado à ANPD, contemplando, no mínimo:

- a) indicação e descrição da operação de tratamento;
- b) indicação dos riscos de violação aos princípios da LGPD e aos direitos dos titulares;
- c) indicação das consequências para o titular caso os riscos se concretizem, em especial crianças e adolescentes, se for o caso;
- d) indicação do nível inicial do risco e do nível de risco residual, após a adoção das medidas de mitigação; e
- e) indicação e descrição das medidas, das salvaguardas e dos mecanismos de mitigação dos riscos adotados e dos que serão implementados, se for o caso, com os respectivos prazos.

5.11.14. Caso as medidas de regularização não sejam efetivadas dentro do prazo determinado, sem apresentação de justificativas plausíveis, ou de

documentos e informações necessários para o adequado andamento do procedimento fiscalizatório, a Coordenação-Geral de Fiscalização poderá instaurar Processo Administrativo Sancionador, nos termos do art. 37 e seguintes do Regulamento de Fiscalização. A ação será direcionada aos agentes de tratamento que descumprirem as ações preventivas determinadas, sem prejuízo de outras medidas administrativas destinadas a cessar a desconformidade legal.

5.11.15. Por fim, sugere-se que a presente Nota Técnica seja encaminhada aos clubes de futebol abaixo listados para que eles tomem conhecimento do seu conteúdo, tendo em vista que não foi possível confirmar, no âmbito da presente análise preliminar, se as entidades esportivas realizam o tratamento de dados biométricos de torcedores no contexto de realização de jogos de futebol, conforme as obrigações legais às quais se encontram submetidos em razão da [Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023](#) –Lei Geral do Esporte (LGE). Desse modo, no presente momento, não se verifica a necessidade de abertura de processo de fiscalização sobre esses agentes de tratamento, sem prejuízo de eventuais ações fiscalizatórias que se entenderem necessárias posteriormente.

- i. Clube do Remo ("Remo");
- ii. Associação Desportiva Confiança ("Confiança");
- iii. América Futebol Clube – RN ("América – RN");
- iv. Ceará Sporting Club ("Ceará");
- v. Sport Club Corinthians Paulista ("Corinthians");
- vi. São Paulo Futebol Clube ("São Paulo"); e
- vii. Paysandu Sport Club ("Paysandu").

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, nos termos das competências exaradas pelo art. 55-J, IV, da Lei nº 13.709, de 18 de agosto 2018 (LGPD) c/c art. 17, I, da Portaria nº 1, de 8 de março de 2021 ("Regimento Interno"), propõe-se à Coordenação-Geral de Fiscalização:

6.1.1. A instauração de **Processo de Fiscalização**, nos termos do Regulamento de Fiscalização, em face dos clubes de futebol citados nos itens [5.11.11.1.a](#)) e [5.11.11.1.b](#)) da presente Nota Técnica para que seja investigado o tratamento de dados biométricos de torcedores, no contexto de implementação das exigências legais da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, Lei Geral do Esporte (LGE), em especial os procedimentos de cadastramento biométrico obrigatório nos ambientes online de venda de ingressos e de identificação biométrica realizada por meio de sistema de reconhecimento facial nas catracas dos estádios onde as entidades esportivas mandam os seus

jogos.

6.1.2. Expedição de **medida preventiva de solicitação de regularização**, nos termos do art. 35 do Regulamento de Fiscalização, às entidades esportivas citadas nos itens 5.11.11.1.a) e 5.11.11.1.b), para que, dentro de prazo determinado pela Coordenação-Geral de Fiscalização, os clubes de futebol comprovem a disponibilização, em aba específica, dentro do ambiente online da plataforma de venda de ingressos administrada pela entidade esportiva ou por empresa contratada para essa finalidade, no mínimo, as informações abaixo sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis de torcedores referentes:

6.1.2.1. Ao cadastramento biométrico realizado na plataforma de venda de ingressos administrada pela entidade esportiva ou por empresa contratada para essa finalidade:

- a) a hipótese legal que autoriza o tratamento de dados biométricos.
- b) as finalidades específicas do tratamento de dados biométricos.
- c) os titulares que devem ser obrigatoriamente cadastrados.
- d) a forma e a duração do tratamento dos dados biométricos coletados.
- e) a identificação dos agentes de tratamento responsáveis por cada atividade de tratamento e suas respectivas responsabilidades.
- f) informações sobre o eventual uso compartilhado dos dados biométricos coletados com outros agentes de tratamento, inclusive órgãos públicos, as finalidades do tratamento subsequente e o ato normativo que autoriza o compartilhamento de dados.
- g) os direitos dos titulares e as formas de exercício desses direitos.
- h) a indicação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais e as suas informações de contato, nos termos da Resolução CD/ANPD nº 18/2024 (“Regulamento do Encarregado”).

6.1.2.2. À identificação biométrica realizada durante o acesso dos torcedores aos recintos esportivos em dias de jogos:

- a) a hipótese legal que autoriza o tratamento de dados biométricos.

h) a indicação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais e as suas informações de contato, nos termos da Resolução CD/ANPD nº 18/2024 (“Regulamento do Encarregado”).

_____ S

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

6.1.4.

[REDACTED]

6.1.5. Recomenda-se, por fim, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.709/2018, que seja determinado aos clubes de futebol citados nos itens 5.11.11.1.a) e 5.11.11.1.b) o envio à Coordenação-Geral de Fiscalização dos **Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)** referentes aos procedimentos de cadastramento biométrico e de identificação biométrica de torcedores realizada durante o acesso dos titulares ao estádio de futebol. Caso a entidade esportiva não tenha produzido RIPD específico para as atividades de tratamento de dados biométricos, especialmente no que se refere ao tratamento de dados pessoais sensíveis de crianças e adolescentes, solicita-se que tal documento seja elaborado e apresentado à ANPD, contemplando, no mínimo:

- a) indicação e descrição da operação de tratamento;
- b) indicação dos riscos de violação aos princípios da LGPD e aos direitos dos titulares;

- c) indicação das consequências para o titular caso os riscos se concretizem, em especial crianças e adolescentes, se for o caso;
- d) indicação do nível inicial do risco e do nível de risco residual, após a adoção das medidas de mitigação; e
- e) indicação e descrição das medidas, das salvaguardas e dos mecanismos de mitigação dos riscos adotados e dos que serão implementados, se for o caso, com os respectivos prazos.

7. ENCAMINHAMENTOS

7.1. Recomenda-se que a presente Nota Técnica seja encaminhada para conhecimento i) à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SENACON), em resposta ao Ofício nº 682/2023/GAB-SENACON/SENACON/MJ (SEI nº 0053771); ii) à Secretaria de Direitos Digitais do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SEDIGI), em virtude da pertinência temática da Nota Técnica com as competências do órgão público, nos termos do art. 42-A do Decreto nº 11.348/2023; e iii) à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SENASP), em virtude da pertinência temática da Nota Técnica com o "Projeto Estádio Seguro", analisado pela Coordenação-Geral de Fiscalização no âmbito do processo de fiscalização nº 00261.004509/2024-36.

7.2. Recomenda-se, ademais, que presente Nota Técnica seja encaminhada para conhecimento à Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e aos demais clubes de futebol interessados listados no [item 5.11.15](#).

À consideração superior.

Brasília-DF, na data de assinatura.

JORGE ANDRÉ FERREIRA FONTELLES DE LIMA
Coordenador de Fiscalização

[1] Art. 17, III, da Portaria nº 1, de 8 de março de 2021, que estabeleceu o Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD. Acessível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1-de-8-de-marco-de-2021-307463618>.

[2] Os “sujeitos de interesse da justiça e segurança pública”, nos termos do Projeto Estádio Seguro, seriam os indivíduos objeto do procedimento de identificação na entrada dos estádios de futebol, ou seja, pessoas evadidas da justiça, com mandados de prisão em aberto, desaparecidas, impedidas de entrar em estádios de futebol em dias de jogos etc.

[3] A Nota Técnica nº 175/2023/CGF/ANPD encontra-se disponível na página de publicações da ANPD (<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes>).

[4] A Nota Técnica nº 29/2024/FIS/CGF/ANPD encontra-se disponível na página de publicações da ANPD (<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes>)

[5] ABREU, Jacqueline de Souza. Tratamento de dados pessoais para a segurança pública: contornos do regime jurídico pós-LGPD. In MENDES, Laura Schertel (coord.); DONEDA, Danilo (coord.); SARLET, Ingo Wolfgang (coord.); RODRIGUES JR, Otavio Luiz (coord.); BIONI, Bruno (coord.). Tratado de Proteção de Dados pessoais. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 603.

[6] SOUSA, Raquel. Et al. Esporte, dados e direitos: o uso de reconhecimento fácil nos estádios brasileiros. Rio de Janeiro: CESeC, 2024. Disponível em <https://drive.google.com/file/d/1ZK9d75us3HYYoeRjf3UR7SWfEWQQTGaQ/view> Acesso em 7 out 2024.

[7] Informações sobre o CESeC encontram-se disponíveis em <https://cesecseguranca.com.br/>. Acessado em 05/12/2024.

[8] Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-10-de-5-de-dezembro-de-2023-530258528>

[9] SOUSA, Raquel. Et al. Esporte, dados e direitos: o uso de reconhecimento fácil nos estádios brasileiros. Rio de Janeiro: CESeC, 2024.

[10] Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/nota-tecnica-no-175-2023-cgf-anpd-acordo-de-cooperacao-mj-sp-e-cbf.pdf> Acesso em: 17/01/2025.

[11] Disponível em https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/Segunda_Versao_do_Guia_de_Agentes_de_Tratamento_retificada.pdf. Acesso em 19/06/2024.pg 16.

[12] São os casos, por exemplo, de Palmeiras (<https://www.palmeiras.com.br/ingressos/>), Flamengo (<https://www.flamengo.superingresso.com.br>) e Atlético (<https://ingressos.athletico.com.br>).

[13] São os casos, por exemplo, de "Fluminense" (https://fluminense.bepass.com.br/bepass_terms.pdf); do "Cruzeiro" (<https://cruzeiro.futebolcard.com/>); do Coritiba (<https://coritiba.futebolcard.com/institutional/>); do Náutico (<https://nautico.futebolcard.com/institutional/>) e do Cuiabá (<https://cuiaba.facepassbrasil.com.br/>).

[14] São os casos de Fortaleza Futebol Clube, Ceará Sporting Clube, Flamengo, Fluminense, Bahia, Cuiabá, Confiança, América - RN, Cruzeiro, Remo e

Paysandu, por exemplo.

[15] TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Dados pessoais sensíveis: qualificação, tratamento e boas práticas. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2022. Pg 18 a 19.

[16] DANILO, Doneda. Da privacidade à proteção de dados pessoais. 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019. In DE TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Dados pessoais sensíveis: qualificação, tratamento e boas práticas. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2022. Pg 18 a 19.

[17] DE TEFFÉ, Chiara Spadaccini de & RAAD FERNANDES, Elora. “Tratamento de dados sensíveis por tecnologias de reconhecimento facial: proteção e limites” in Direito Civil na era da inteligência artificial/Rodrigo da Guia Silva e Gustavo Tepedino coordenadores – 1. ed. – São Paulo: Thomson Reuters. Brasil, 2020. Pg. 284 – 315.

[18] AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Biometria e reconhecimento facial: estudos preliminares. Radar tecnológico, Número 2, 1ª edição, junho 2024. Disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/biometria-e-tema-do-segundo-volume-da-serie-radar-tecnologico>. Acessado em 30/09/2024.

[19] CANAVEZ, Luciana Lopes. “Limitações aos sistemas de reconhecimento facial no setor privado: boas práticas em proteção de dados biométricos faciais”. Dissertação apresentada ao Programa de Pósgraduação stricto sensu em Direito da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, campus de Franca-SP, como parte das exigências para obtenção do título de Mestre em Direito. Disponível em <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/f6455092-ace0-4c51-86da-91d8049ee77b/content>. Acessado em 27/10/2024.

[20] TEFFÉ, Chiara Spadaccini de & RAAD FERNANDES, Elora. “Tratamento de dados sensíveis por tecnologias de reconhecimento facial: proteção e limites” in Direito Civil na era da inteligência artificial/Rodrigo da Guia Silva e Gustavo Tepedino coordenadores – 1. ed. – São Paulo: Thomson Reuters. Brasil, 2020. Pg. 284 – 315.

[21] TEFFÉ, Chiara Spadaccini de & RAAD FERNANDES, Elora. “Tratamento de dados sensíveis por tecnologias de reconhecimento facial: proteção e limites” in Direito Civil na era da inteligência artificial/Rodrigo da Guia Silva e Gustavo Tepedino coordenadores – 1. ed. – São Paulo: Thomson Reuters. Brasil, 2020. Pg. 284 – 315.

[22] TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Dados pessoais sensíveis: qualificação, tratamento e boas práticas. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2022. Pg 113.

[23] FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de; MILANEZ, Giovanna. Curso de Proteção de Dados Pessoais: fundamentos da LGPD. 1 ed. Rio de Janeiro:

Forense, 2022. p 56.

[24] TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Reconhecimento facial e lesões aos direitos da personalidade. In Direito digital e inteligência artificial. P. 136.

[25] AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Biometria e reconhecimento facial: estudos preliminares. Radar tecnológico, Número 2, 1ª edição, junho 2024. Disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/biometria-e-tema-do-segundo-volume-da-serie-radar-tecnologico>. Acessado em 30/09/2024.

[26] <https://www.rankingcbf.com/media-publico-serie-a>. Acessado em 13/01/2025.

[27] FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de; MILANEZ, Giovanna. Curso de Proteção de Dados Pessoais: fundamentos da LGPD. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p 264.

[28] GOMES, Maria Cécilia Oliveira. Relatório de impacto à proteção de dados. Uma breve análise da sua definição e papel na LGPD. 2019, Revista da AASP, n. 144.

[29] FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de; MILANEZ, Giovanna. Curso de Proteção de Dados Pessoais: fundamentos da LGPD. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p 264.

[30] CANAVEZ, Luciana Lopes. “Limitações aos sistemas de reconhecimento facial no setor privado: boas práticas em proteção de dados biométricos faciais”. Dissertação apresentada ao Programa de Pósgraduação stricto sensu em Direito da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, campus de Franca-SP, como parte das exigências para obtenção do título de Mestre em Direito. Disponível em <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/f6455092-ace0-4c51-86da-91d8049ee77b/content>. Acessado em 27/10/2024.

[31] CRUZ, S. N.; MONTEIRO, Renato Leite. Como identificar a base legal adequada na LGPD?. In: Obra coletiva. (Org.). Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. 1ed.São Paulo: Migalhas, 2021, v. 1, p. 90-100.

[32] Seria desarrazoado, por exemplo, que o titular revogasse o consentimento em determinado tratamento e, em seguida, o controlador rejeitasse tal negativa, informando que possui outra hipótese legal que justifique o tratamento.

[33] ANPD. Guia orientativo Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. Versão 2.0/Jun/2023. Guia orientativo Tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para realização de estudos e pesquisas. Disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes>. Acessado em 07/10/2024.

[34] MPCE. Guia orientativo Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Maio/2023. Disponível em <https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2023/10/Guia-orientativo-de-tratamento-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes.pdf>. Acessado em 04/10/2023.

[35] ANPD. Guia orientativo Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. Versão 2.0/Jun/2023. Guia orientativo Tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para realização de estudos e pesquisas. Disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes>. Acessado em 07/10/2024.

[36] FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de; MILANEZ, Giovanna. Curso de Proteção de Dados Pessoais: fundamentos da LGPD. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 153-157.

[37] MPCE. Guia orientativo Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Maio/2023. Disponível em <https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2023/10/Guia-orientativo-de-tratamento-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes.pdf>. Acessado em 04/10/2023.

[38] ANPD. Guia orientativo Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. Versão 2.0/Jun/2023. Guia orientativo Tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para realização de estudos e pesquisas. Disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes>. Acessado em 07/10/2024.

[39] ANPD. Guia orientativo Tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para realização de estudos e pesquisas. Jun/2023. Disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes>. Acessado em 07/10/2024.

[40] Nota Técnica nº 27/2024/FIS/CGF/ANPD (SEI nº 0129769)(0135903), referentes ao processo de fiscalização nº 00261.004509/2024-36.

[41] VIOLA, Mario; DONEDA, Danilo. 'Proteção de dados pessoais como limite ao acesso à informação e seu tratamento posterior.', Acesso à Informação como direito fundamental e dever estatal. (Livraria do Advogado Editora 2016).

[42] TERWANGNE, Cécile. 'Article 5. Principles Relating to Processing of Personal Data.', The EU General Data Protection Regulation (GDPR): A Commentary. (Oxford University Press 2020). 315.

[43] VIOLA, Mario; DONEDA, Danilo. 'Proteção de dados pessoais como limite ao acesso à informação e seu tratamento posterior.', Acesso à Informação como direito fundamental e dever estatal. (Livraria do Advogado Editora 2016).

[44] Wimmer, Miriam. Limites e possibilidades para o uso secundário de dados

peçoais no poder público: lições da pandemia. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Volume 11, nº 01, abril, 2021. p. 123-144.

[45] Wimmer, Miriam. Limites e possibilidades para o uso secundário de dados peçoais no poder público: lições da pandemia. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Volume 11, nº 01, abril, 2021. p. 123-144.

[46] A Nota Técnica nº 175/2023/CGF/ANPD encontra-se disponível na página de publicações da ANPD (<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes>).

[47] A Nota Técnica nº 29/2024/FIS/CGF/ANPD encontra-se disponível na página de publicações da ANPD (<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes>).

[48] ABREU, Jacqueline de Souza. Tratamento de dados peçoais para a segurança pública: contornos do regime jurídico pós-LGPD. In MENDES, Laura Schertel (coord.); DONEDA, Danilo (coord.); SARLET, Ingo Wolfgang (coord.); RODRIGUES JR, Otavio Luiz (coord.); BIONI, Bruno (coord.). Tratado de Proteção de Dados peçoais. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 603.

[49] A análise técnica da CGF, consubstanciada na Nota Técnica nº 175/2023/CGF/ANPD (SEI nº 0048192), concluiu que, apesar do tratamento de dados peçoais para fins exclusivos de segurança pública e atividades de investigação e repressão de infrações penais estar fora do escopo de aplicação da LGPD, a própria norma de proteção de dados peçoais reservou competência para que a ANPD emita recomendações e opiniões técnicas quanto aos aspectos do tratamento relacionados ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular, consoante o disposto no art. 4º, §1º e §3º, LGPD. Documento acessível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes>.

[50] ABREU, Jacqueline de Souza. Tratamento de dados peçoais para a segurança pública: contornos do regime jurídico pós-LGPD. In MENDES, Laura Schertel (coord.); DONEDA, Danilo (coord.); SARLET, Ingo Wolfgang (coord.); RODRIGUES JR, Otavio Luiz (coord.); BIONI, Bruno (coord.). Tratado de Proteção de Dados peçoais. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 602-603.

[51] De acordo com o art. 4º, §2º, LGPD, o É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.

[52] Voto nº 11/2024/DIR-MW/CD (SEI nº 0130047)(0135913), referente ao processo de fiscalização nº 00261.004509/2024-36.

[53] FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de; MILANEZ, Giovanna. Curso de

Proteção de Dados Pessoais: fundamentos da LGPD. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 74-77.

[54] FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de; MILANEZ, Giovanna. Curso de Proteção de Dados Pessoais: fundamentos da LGPD. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 74-77.

[55] VAINZOF, Rony. Capítulo I – Disposições preliminares. In “LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada”. 4º ed. Rev. e Atual. Revista dos Tribunais, 2022. MALDONADO, Viviane Nóbrega (coord); OPICE BLUM, Renato (coord.). p. 160 – 161.

[56] Além da Sociedade Esportiva Palmeiras (<https://ingressoopalmeiras.com.br/>; <https://www.palmeiras.com.br/ingressos/?idjogo=3331>; <https://www.palmeiras.com.br/atendimento-avanti/>) e do Goiás Esporte Clube (<https://www.goiasec.com.br/goias-aprimora-sistema-de-reconhecimento-facial-no-estadio-haile-pinhoiro/>; <https://www.goiasec.com.br/>), foram realizadas pesquisas nos sítios de compras de ingressos dos seguintes clubes de futebol: Clube de Regatas do Flamengo (<https://www.flamengo.superingresso.com.br>); Clube de Regatas Vasco da Gama (<https://sociogigante.com/ingressos>); Fluminense Football Club (fluminense.bepass.com.br; <https://www.fluminense.com.br/noticia/fluminense-lanca-sistema-de-biometria-facial-para-acesso-ao-maracana>; https://fluminense.bepass.com.br/bepass_terms.pdf); Esporte Clube Bahia (<https://www.esportecлубebahia.com.br/>; <https://www.casadeapostasfontenova.com.br/agenda/bahia-x-atletico-goianiense/>); Sport Club do Recife (<https://sport.eleventickets.com/ingressos>; <https://sportrecife.com.br/>); Clube Atlético Paranaense (<https://ingressos.athletico.com.br>); Grêmio de FootBall Portoalegrense (<https://arenapoa.com.br/biometria/>); Clube Atlético Mineiro (<https://ingressos.galonaveia.com.br/>; <https://www.youtube.com/watch?v=uu6dFhoJiNA>); Botafogo de Futebol e Regatas (<https://www.botafogo.com.br/biometria>); Clube Náutico Capibaribe (<https://nautico.futebolcard.com/institutional/terms-of-use>); Santos Futebol Clube (<https://www.santosfc.com.br/nao-socio-devera-fazer-o-cadastro-sistema-de-reconhecimento-facial-a-partir-desta-segunda-feira-08/>); Coritiba Football Club (<https://coritiba.futebolcard.com/institutional/terms-of-use>); Internacional Sport Club (<https://internacional.com.br/>; <https://socio.internacional.com.br/pt/>); Clube do Remo (<https://www.clubedoremo.com.br/>); Paysandu Sport Club (<https://www.paysandu.com.br/home> e <https://www.ingressosa.com/paysandu-x-vila-nova-brasileirao-serie-b->); América Futebol Clube – MG ([Nota Técnica 5 /2025/FIS/CGF/ANPD \(0165389\)](https://www.americafc.com.br/america-anuncia-</p></div><div data-bbox=)

[reconhecimento-facial-no-independencia](#)); Vitória Esporte Clube (<https://www.ingressosa.com/terms-of-use>); São Paulo Futebol Clube (<https://www.spfcticket.net/>); Sport Club Corinthians Paulista (<https://www.fieltorcedor.com.br/> e <https://www.corinthians.com.br/clube/transparencia/termos-e-condicoes-de-uso-de-ingressos>); Guarani Futebol Clube (<https://guaranifc.com.br/destaque/guarani-adere-a-sistema-de-reconhecimento-facial/?srsId=AfmBOoqO5q0riDGtL-i-7CfwNnwBAN-8aYbVtKmRVfxmgG7M0X-1HJnT>; <https://guaranifc.com.br/ingressos/>). Associação Desportiva Confiança (<https://adconfianca.com.br/ingressos>; www.Futebolcard.com.); Fortaleza Futebol Clube (<https://fortaleza1918.com.br/>; <https://leaotickets.com.br/>); Ceará Sporting Clube (<https://vozaotickets.com/>); e Cuiabá Esporte Clube (<https://cuiabaesportecolube.com.br/ingressos/>; <https://cuiaba.facepassbrasil.com.br/>).

[57] <https://www.flamengo.com.br/noticias/futebol/biometria-facial-e-lista-de-favoritos--confira-o-passo-a-passo-para-realizar-o-cadastro>. Acessado em 26/09/2024.

[58] <https://www.palmeiras.com.br/noticias/perguntas-e-respostas-sobre-o-sistema-de-reconhecimento-facial/>. Acessado em 08/07/2024.

[59] <https://arenapoa.com.br/biometria/>. Acessado em 26/09/2024.

[60] <https://www.botafogo.com.br/biometria>. Acessado em 24/09/2024.

[61] <https://www.santosfc.com.br/cadastramento-do-reconhecimento-facial-gera-economia-e-agilidade/>. Acessado em 22/10/2024.

[62] <https://sociogigante.com/ingressos>. Acessado em 24/09/2024.

[63] <https://atletico.com.br/biometria-facial-passa-a-ser-obrigatoria-para-a-compra-de-ingressos/>. Acessado em 22/10/2024.

[64] No caso do Flamengo, há link que direciona o torcedor à página com informações mais específicas para a realização do cadastramento biométrico (<https://www.flamengo.com.br/noticias/futebol/biometria-facial-e-lista-de-favoritos--confira-o-passo-a-passo-para-realizar-o-cadastro>). O Goiás, por sua vez, informa no ambiente de compra de ingressos que “(p)ara o cadastro no sítio eletrônico ser concluído, você deve fazer o upload de uma foto do rosto para o reconhecimento facial”. No caso do Botafogo, o torcedor é direcionado à política de privacidade da empresa contratada para realizar o cadastramento biométrico.

[65] <https://www.americafc.com.br/america-anuncia-reconhecimento-facial-no-independencia>. Acessado em 23/09/2024.

[66] <https://www.fluminense.com.br/noticia/fluminense-inicia-acesso-por->

[biometria-no-maracana-com-sucesso](#). Acessado em 23/09/2024.

[67] <https://ingressos.athletico.com.br/#!/facialtickets>. Acessado em 24/09/2024.

[68] <https://nautico.futebolcard.com/>. Acessado em 24/09/2024.

[69] <https://coritiba.futebolcard.com/>. Acessado em 24/09/2024.

[70] <https://sport.eleventickets.com/ingressos#!/home>. Acessado em 24/09/2024.

[71] <https://paysandu.futebolcard.com/>. Acessado em 24/09/2024.

[72] <https://ecvitoria.com.br/public/ingressos/>. Acessado em 24/09/2024.

[73] <https://avai.com.br/ressacada-passa-a-utilizar-biometria-facial-em-todos-os-portoes-de-acesso/>. Acessado em 25/09/2024.

[74] <https://www.esportecлубebahia.com.br/category/ingressos/>. Acessado em 25/09/2024.

[75] Foi possível observar que a forma como as informações sobre o tratamento de dados biométricos são disponibilizadas aos torcedores varia bastante entre os diversos clubes de futebol pesquisados. Há clubes, como o Palmeiras, o Atlético-MG e o Grêmio, por exemplo, que possuem em seus sítios eletrônico informações específicas sobre o tratamento de dados biométricos dos torcedores, inclusive com vídeos explicativos. No entanto, na maioria dos sítios eletrônicos dos clubes pesquisados, ou não há informações destacadas sobre o tratamento ou elas se encontram dispostas em notícias divulgadas pelas assessorias de comunicação, o que dificulta o seu acesso. De todos os modos, no que se refere à qualidade das informações disponíveis, pode-se concluir que os clubes de futebol estão aquém das obrigações de transparência da LGPD.

[76] VAINZOF, Rony. Capítulo I – Disposições preliminares. In “LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada”. 4ª ed. Rev. e Atual. Revista dos Tribunais, 2022. MALDONADO, Viviane Nóbrega (coord); OPICE BLUM, Renato (coord.). p. 160 – 161.

[77] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. "O princípio do melhor interesse no ambiente digital". In FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes. 2.ed. revisada e atualizada. Rio de Janeiro:

Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro. 2024. p. 178 - 194.

[78] MALGIERI, Gianclaudio; NIKLAS, Jędrzej. Vulnerable data subjects. Computer Law & Security Review, v. 37, 105415, jul. 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0267364920300200>.

Acesso em: 2 jul. 2024.

[79] HENRIQUES, Isabella; MEIRA, Marina; HARTUNG, Pedro. "A proibição do direcionamento de publicidade microsegmentada para crianças e adolescentes: a abusividade do uso de dados pessoais para fins de exploração comercial infanto-juvenil". In FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes. 2.ed. revisada e atualizada. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro. 2024. p. 245 - 259.

[80] BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Enunciado CD/ANPD nº 1, de 22 maio de 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/enunciado-cd/anpd-n-1-de-22-de-maio-de-2023-485306934>.

[81] Nota Técnica nº 50/2024/FIS/CGF/ANPD (SEI nº 0153377). Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/nt-50-pub.pdf>. Acesso em 17/01/2025.

[82] UNITED NATIONS. Convention on the Rights of a Child. General Comment No. 14 (2013) on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration. p. 4. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/gc/crc_c_gc_14_eng.pdf. Acesso em: 2 jul. 2024.

[83] AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Guia orientativo – Hipóteses legais de tratamento de dados pessoais – Legítimo Interesse. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_legitimo_interesse.pdf.

[84] SOUSA, Raquel. Et al. Esporte, dados e direitos: o uso de reconhecimento fácil nos estádios brasileiros. Rio de Janeiro: CESeC, 2024.

[85] <https://atletico.com.br/biometria-facial-passa-a-ser-obrigatoria-para-a-compra-de-ingressos/>.

[86] <https://arenapoa.com.br/biometria/>.

[87] Pode-se citar os casos do Vasco da Gama (<https://sociogigante.com/ingressos>); do Goiás (<https://ingresso.goiasec.com.br/>); do Bahia; do Sport Recife (<https://sport.eleventickets.com/ingressos>); do Atlético Paranaense (<https://ingressos.athletico.com.br>); do Náutico (<https://nautico.futebolcard.com/institutional/terms-of-use>); do Santos (www.sociorei.com).

[88] <https://nautico.futebolcard.com/institutional/terms-of-use>. Acessado em 25/09/2024.

[89] <https://coritiba.futebolcard.com/institutional/terms-of-use> e <https://coritiba.futebolcard.com/>. Acessado em 25/09/2024.

[90] TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. “Dados sensíveis de crianças e adolescentes: aplicação do melhor interesse e tutela integral”. In LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (coord.). Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Oblig, 2021. E-book. p. 365 - 420.

[91] TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Dados pessoais sensíveis: qualificação, tratamento e boas práticas. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 113.

[92] European Union Agency for Fundamental Rights. Facial recognition technology: fundamental rights considerations in the context of law enforcement. Publications Office of the European Union, 2019. Disponível em <https://fra.europa.eu/en/publication/2019/facial-recognition-technology-fundamental-rights-considerations-context-law>. Acessado em 21/10/2024.

[93] O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA é o colegiado de caráter formulador, deliberativo e controlador das ações de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, no exercício das atribuições previstas pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, no Decreto nº 11.473, de 6 de abril de 2023 e na Resolução nº 217, de 26 de dezembro de 2018.

[94] TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. “Dados sensíveis de crianças e adolescentes: aplicação do melhor interesse e tutela integral”. In LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (coord.). Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Oblig, 2021. E-book. p. 365 - 420.

[95] European Union Agency for Fundamental Rights. Facial recognition technology: fundamental rights considerations in the context of law enforcement. Publications Office of the European Union, 2019. Disponível em <https://fra.europa.eu/en/publication/2019/facial-recognition-technology-fundamental-rights-considerations-context-law>. Acessado em 21/10/2024.

[96] RINALDI, Wilson. “Futebol: manifestação cultural e ideologização”. Revista da Educação Física/UEM. Maringá, v. 11, n. 1, p. 167-172, 2000. Disponível em https://www.gov.br/mds/pt-br/pt-br/acoes-e-programas/outros/programa-academia-futebol/artigos/manifestacao_cultural_ideologizacao.pdf. Acessado em 21/10/2024.

[97] HELAL, Pedro. “Futebol, cultura e cidade”. Logos. Rio de Janeiro, n. 5, p. 5-7, 1996. Disponível em <https://ludopedio.org.br/biblioteca/futebol-cultura-e-cidade/>. Acessado em 21/10/2024.

[98] HELAL, Pedro. “Futebol, cultura e cidade”. Logos. Rio de Janeiro, n. 5, p. 5-7, 1996. Disponível em <https://ludopedio.org.br/biblioteca/futebol-cultura-e-cidade/>.

[cidade/](#). Acessado em 21/10/2024.

[99] Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/nt-50-pub.pdf>. Acesso em 17/01/2025.

[100] Art. 18. A Coordenação-Geral de Fiscalização realizará o monitoramento das atividades de tratamento de dados pessoais, observados os limites previstos nos arts. 3º e 4º da LGPD, com intuito de:

I - planejar e subsidiar a atuação fiscalizatória com informações relevantes;

II - analisar a conformidade dos agentes de tratamento no tocante à proteção de dados pessoais;

III - considerar o risco regulatório em função do comportamento dos agentes de tratamento, de modo a alocar recursos e adotar ações compatíveis com o risco;

IV - prevenir práticas irregulares e fomentar a cultura de proteção de dados pessoais; e

V - atuar na busca da correção de práticas irregulares e da reparação ou minimização de eventuais danos.

[101] <https://www.rankingcbf.com/media-publico-serie-a>. Acesso em 17/01/2025.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge André Ferreira Fontelles de Lima, Coordenador(a)**, em 24/01/2025, às 20:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

SCN Quadra 06, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900

Telefone: (61) 2025-8168 - <https://www.gov.br/anpd/pt-br>

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o
Processo nº 00261.002690/2023-65

SEI nº 0165389